

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO Nº 2/2023/SIM/ANP-RJ

Rio de Janeiro, 7 de junho de 2023.

ASSUNTO: ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO SOBRE O PROCESSO DE OFERTA E CONTRATAÇÃO DE CAPACIDADE DE TRANSPORTE DE GÁS NATURAL EM GASODUTOS (REVISÃO PONTUAL DA RESOLUÇÃO Nº ANP 51/2013, DE 26 DE DEZEMBRO 2013, E RESOLUÇÃO ANP Nº 11/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016).

Referências:

[1] [Agenda Regulatória ANP 2022 - 2023](https://www.gov.br/anp/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/ar/agenda-regulatoria-2022-2023-1.pdf). Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, 2022. Disponível em <https://www.gov.br/anp/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/ar/agenda-regulatoria-2022-2023-1.pdf>. Acesso em setembro de 2022.

[2] [Diretrizes gerais e guia orientativo para elaboração de análise de impacto regulatório - AIR](https://www.gov.br/casacivil/pt-br/centrais-de-conteudo/downloads/diretrizes-gerais-e-guia-orientativo_final_27-09-2018.pdf/view), Subchefia de Análise e Acompanhamento de Políticas Governamentais [et al.]. Brasília: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.gov.br/casacivil/pt-br/centrais-de-conteudo/downloads/diretrizes-gerais-e-guia-orientativo_final_27-09-2018.pdf/view. Acesso em setembro de 2022.

[3] [Guia Orientativo para Elaboração de Avaliação de Resultado Regulatório - ARR](https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/analise-de-impacto-regulatorio-air-e-avaliacao-de-resultado-regulatorio-arr/o-que-e-arr/guiaarrverso5.pdf). Ministério da Economia, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/analise-de-impacto-regulatorio-air-e-avaliacao-de-resultado-regulatorio-arr/o-que-e-arr/guiaarrverso5.pdf>

[4] [Mapa Estratégico ANP 2021 - 2024](https://www.gov.br/anp/pt-br/aceso-a-informacao/gestao-da-estrategia). Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/anp/pt-br/aceso-a-informacao/gestao-da-estrategia>. Acesso em setembro de 2022.

I - IDENTIFICAÇÃO TEMÁTICA

Tema Principal	Movimentação de Petróleo, Derivados, Gás Natural e Biocombustíveis.
Tema Secundário	2.3 - Serviço de Transporte.
Nº e Título da Ação Regulatória	2.14 - Serviço de Transporte de Gás Natural (Revisão pontual da Resolução nº 11/2016 para simplificar os procedimentos de contratação de capacidade de transporte, adequando-a à Lei nº 14.134/2021) Serviço de Transporte de Gás Natural.

II – SUMÁRIO EXECUTIVO

PROBLEMA REGULATÓRIO
A intensa mudança na dinâmica do mercado de gás natural revelou a complexidade e a morosidade do processo de chamada pública, atualmente adotado, para contratação de capacidade disponível de transporte, na modalidade firme, em gasodutos existentes e a serem construídos ou ampliados, situação incompatível com o modelo trazido pela Nova Lei do Gás e com a agilidade necessária para atuação em um mercado de gás natural aberto e competitivo.

OBJETIVO PRINCIPAL
Estabelecer critérios que ampliem a efetividade, a agilidade e a simplificação do processo de oferta e contratação de capacidade, em gasodutos existentes, e do processo de chamada pública para contratação de capacidade em gasodutos a serem construídos ou ampliados.
OBJETIVOS SECUNDÁRIOS
Aplicar os aspectos formais para edição e publicação de atos normativos.
Observar os princípios da eficiência, isonomia, razoabilidade e proporcionalidade nos atos administrativos.
Contribuir com a introdução da concorrência e abertura do mercado de gás natural brasileiro.
Simplificar a contratação de capacidade disponível de transporte, na modalidade firme, de forma simultânea e coordenada entre os transportadores.

ALTERNATIVAS NORMATIVAS CONSIDERADAS
<ul style="list-style-type: none"> • Alternativa de não ação com a manutenção do “status quo”; • Revogação das normas atuais; • Revisão pontual da RANP nº 51/2013 e da RANP nº 11/2016, para adequação da finalidade do instrumento de chamada pública e inclusão de conceitos sobre a oferta e contratação de capacidade disponível de transporte, em conformidade com a Nova Lei do Gás; e • Revisão pontual da RANP nº 51/2013 e da RANP nº 11/2016, para regulamentar o processo de oferta e contratação de capacidade, em gasodutos existentes, e o processo de chamada pública, para estimativa de demanda e contratação de capacidade incremental, em gasodutos a

serem construídos ou ampliados, e adequar a finalidade de chamada pública, em conformidade com a Nova Lei do Gás.

ALTERNATIVA ESCOLHIDA

Revisão pontual da RANP nº 51/2013 e da RANP nº 11/2016, para regulamentar o processo de oferta e contratação de capacidade, em gasodutos existentes, e processo de chamada pública, para estimativa de demanda e contratação de capacidade incremental, em gasodutos a serem construídos ou ampliados, e adequar a finalidade de chamada pública, em conformidade com a Nova Lei do Gás.

III – ESTUDO DO PROBLEMA

III.1 – HISTÓRICO

A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 (Lei do Petróleo), estabelece que a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) tem como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis. Regular e fiscalizar o acesso à capacidade dos gasodutos, concretizado por meio dos contratos de transporte, é atribuição legal da Agência, conforme dispõe o artigo 8º, inciso XIX, da referida lei.

Em 2009, foi publicada a Lei nº 11.909[1], de 4 de março de 2009 (Lei do Gás), cujo objetivo era assegurar o acesso de terceiros aos gasodutos de transporte de forma eficiente, focando na eliminação, ou pelo menos redução, das barreiras à entrada no setor. No entanto, após mais de uma década de sua publicação e tal como aconteceu com a Lei do Petróleo, a Lei do Gás não apresentou os efeitos esperados.

Depois de cinco anos de muitos esforços e debates, foi definido um novo marco regulatório para Indústria de Gás Natural (IGN) no Brasil. A Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021 (Nova Lei do Gás) tem o objetivo de atrair investimentos, aumentar a concorrência na atividade de comercialização e, consequentemente, reduzir o preço final do gás natural para o consumidor. O texto dessa lei representa uma convergência entre diversos segmentos da sociedade: produtores, transportadores, comercializadores e consumidores. A Nova Lei do Gás dispõe sobre as atividades relativas ao transporte de gás natural, de que trata o art. 177 da Constituição Federal, e sobre as atividades de escoamento, tratamento, processamento, estocagem subterrânea, acondicionamento, liquefação, regaseificação e comercialização de gás natural.

A Lei nº 14.134/2021 contempla, ainda, inúmeras alterações, inovações e regras dentre as quais destacam-se, com relação ao tema do presente relatório de Análise de Impacto Regulatório (AIR):

1. alteração da finalidade do instrumento de chamada pública;
2. manutenção da obrigação de realização de consulta pública tarifária;
3. substituição do regime de concessão pelo de autorização para construção, ampliação, operação e manutenção dos gasodutos de transporte;
4. possibilidade de adotar mecanismos de estímulo à promoção do aumento da oferta de gás natural, por meio de cessão compulsória de capacidade de transporte e de programa de venda obrigatória de volumes de gás natural, de comercializadores que detenham elevada participação no mercado (conhecidos como “*capacity e gas release*”, respectivamente);
5. publicidade de informações relacionadas à contratação de capacidade de transporte, aos planos coordenados de desenvolvimento do sistema de transporte e às instalações de transporte;
6. contratação de capacidade pelo modelo de entrada e saída, para novos contratos (introduzida, inicialmente, pelo Decreto nº 9.616/2019);
7. atribuições à ANP em relação à organização do sistema de transporte, ao monitoramento do mercado de gás natural e à adoção de mecanismos de estímulo à eficiência e à competitividade e à redução da concentração na oferta de gás natural.

A implementação do novo marco regulatório representa grande desafio para ANP e para o mercado de gás natural, em razão da necessidade de desenvolvimento e aperfeiçoamento constante dos instrumentos regulatórios e contratuais, com vistas à transição para o mercado de gás natural aberto, dinâmico e competitivo no Brasil.

Com o propósito de criar um arcabouço sólido e voltado à promoção da competição na cadeia de suprimento do gás natural, a regulação do segmento de transporte desse energético, no Brasil, vem passando por transformações importantes. No que diz respeito aos gasodutos de transporte, as ações da ANP têm se voltado à implementação de maior transparência quanto às condições da prestação dos serviços e à efetividade do direito de acesso à malha de transporte.

Nessa mesma toada, o Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) publicou a Resolução CNPE nº 3, em 7 de abril de 2022 (RCNPE nº 3/2022), que estabelece as diretrizes estratégicas para o desenho de novo mercado de gás natural, os aperfeiçoamentos de políticas energéticas voltadas à promoção da livre concorrência e os fundamentos do período de transição.

A ANP definiu ações em sua Agenda Regulatória, válida no biênio de 2022 e 2023, para atendimento aos comandos legais e ao alinhamento de sua regulamentação à política energética, no que diz respeito ao mercado de gás natural. Estas ações compreendem tanto a revisão de resoluções existentes quanto o estudo de novos problemas regulatórios relacionados ao desenvolvimento do mercado de gás natural.

No contexto do problema regulatório aqui descrito, foi prevista a ação regulatória nº 2.14 cujo título é “*Serviço de Transporte de Gás Natural (Revisão pontual da Resolução nº 11/2016 para simplificar os procedimentos de contratação de capacidade de transporte, adequando-a à Lei nº 14.134/2021) Serviço de Transporte de Gás Natural*”.

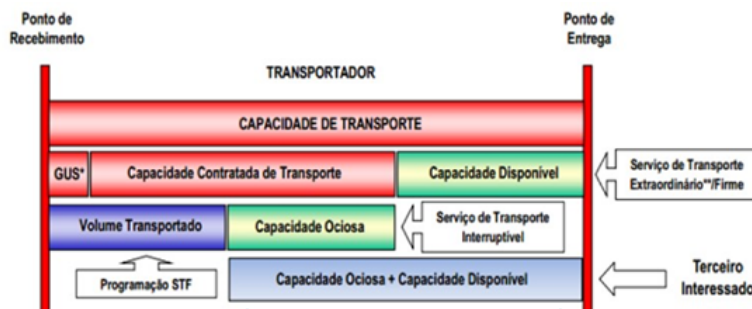
Destaca-se que esta ação regulatória está aderente a um dos objetivos elencados no artigo 5º, inciso IX, da supramencionada RCNPE nº 3/2022. Tal dispositivo traz para a ANP a obrigação de simplificação dos processos de oferta de capacidade de transporte de gás natural, os quais devem ser promovidos com periodicidade pré-definida e com cronogramas amplamente divulgados, com vistas a transição para o mercado concorrencial de gás natural.

III.2 – DESCRIÇÃO DO PROBLEMA

A oferta e a contratação dos serviços de transporte são responsabilidade dos transportadores. Os carregadores, por seu turno, são os agentes econômicos que utilizam ou pretendem utilizar serviços de movimentação de gás natural em gasoduto de transporte, por meio da contratação desses serviços junto ao transportador.

Assim, o objeto dos serviços e dos contratos de transporte é o uso de uma parcela da capacidade de transporte. Isso porque, como mostra a Figura 1, do volume máximo diário de gás natural que o transportador pode movimentar nos pontos de entrada ou de saída de um gasoduto ou sistema de transporte de gás natural[2] são deduzidas as parcelas do gás de uso do sistema (GUS) e de margem operacional, para se calcular a capacidade técnica de transporte. A capacidade técnica de transporte é, efetivamente, a parcela da capacidade de transporte que pode ser destinada à contratação. Por sua vez, a capacidade disponível é a resultante da diferença entre a capacidade técnica de transporte e a capacidade contratada de transporte, que varia à medida em que as contratações ocorrem.

Figura 1 - Capacidade de Transporte



Fonte: ANP.

De acordo com a antiga Lei do Gás, existiam três modalidades de serviços de transporte: firme, extraordinário e interruptível. Apesar de a Nova Lei do Gás não mencionar mais o serviço de transporte extraordinário[3], a previsão de tal serviço ainda consta na Resolução ANP nº 11, de 16 de março de 2016 (RANP 11/2016), sendo este ofertado ao mercado atualmente.

A Lei nº 14.134/2021 diferencia o “serviço de transporte interruptível” do “serviço de transporte”, propriamente dito, pelo fato daquele serviço não contemplar a garantia firme de recebimento ou entrega de volumes de gás natural, podendo ser interrompido pelo transportador nas situações previstas em contrato, nos termos da regulação da ANP.

Cada um desses serviços tem características próprias que visam suprir as necessidades específicas requeridas pelos carregadores. Portanto, os transportadores devem ser capazes de oferecer um portfólio variado de produtos que atendam aos interesses do mercado.

Dado que no serviço de transporte firme o transportador é obrigado a programar e transportar o volume diário de gás natural solicitado pelo carregador, até a capacidade contratada de transporte estabelecida no contrato, há um nível garantido de segurança do fornecimento. Além disso, a oferta e a utilização do serviço de transporte firme têm prioridade sobre a oferta e a utilização dos serviços de transporte não firmes. Por esta razão, a contratação de capacidade por meio do serviço de transporte extraordinário prevê condição resolutiva, sendo rescindida na hipótese de contratação da capacidade na modalidade firme.

O serviço de transporte firme é considerado o produto mais indicado para aqueles carregadores que necessitam de estabilidade e previsibilidade na contratação de capacidade de transporte, de modo a assegurar as condições de prazo e volume na prestação do serviço de transporte de gás natural.

Cabe ressaltar que a oferta integral de capacidade disponível e de capacidade ociosa é obrigatória por parte do transportador, seja para contratação em modalidade firme, interruptível ou extraordinária.

A parcela da capacidade de movimentação do gasoduto de transporte que, temporariamente, não esteja sendo utilizada (capacidade ociosa) será ofertada ao mercado por meio do serviço de transporte interruptível. Este serviço tem a característica de poder ser interrompido, pelo transportador, dada a prioridade de programação do serviço de transporte firme.

Apenas a contratação da capacidade de transporte na modalidade firme é o objeto de análise deste AIR.

A antiga Lei do Gás previa, em seu artigo 34, que o acesso ao serviço de transporte firme, em capacidade disponível, dar-se-ia mediante chamada pública realizada pela ANP, conforme diretrizes do Ministério de Minas e Energia (MME). Destarte, em 5 de agosto de 2011, o MME publicou a Portaria MME nº 472/2011, que estabeleceu as diretrizes para o processo de chamada pública para a contratação de capacidade de transporte de gás natural em gasodutos existentes, a serem construídos ou ampliados, e determinou que tal processo deveria ser realizado pela ANP.

De modo a regulamentar o tema, a ANP publicou duas normas: a Resolução ANP nº 51/2013 (RANP nº 51/2013) e a Resolução ANP nº 11/2016 (RANP nº 11/2016). A primeira regulamenta a autorização para a prática de atividade de carregamento de gás natural, ou seja, a utilização do serviço de transporte de gás natural. A segunda, além de dispor sobre oferta de serviços, cessão de capacidade contratada, troca operacional de gás natural, aprovação e registro dos contratos de serviço de transporte de gás natural, dispõe sobre a promoção dos processos de chamada pública para contratação de capacidade de transporte de gás natural.

Com base na regulação vigente, o processo de chamada pública para contratação de capacidade de transporte de gás natural, na modalidade firme, é conduzido pelo transportador, sob a supervisão da ANP, de acordo com o procedimento detalhado neste Relatório.

No entanto, após a entrada em vigor da Lei nº 14.134/2021 e do seu respectivo decreto regulamentador, Decreto nº 10.712/2021, alguns artigos da RANP nº 51/2013, bem como da RANP nº 11/2016, não somente ficaram obsoletos, mas também se contrapõem às inovações trazidas em comandos legais, no sentido de que mantém uma obrigação não mais prevista em Lei.

Dentro deste contexto, o estabelecimento de procedimentos simples e ágeis para contratação de capacidade disponível de transporte, além de convergir para o disposto na Nova Lei do Gás, é de fundamental importância para que possam ser atingidos os objetivos de introdução da concorrência e abertura do mercado de gás natural brasileiro.

A Nova Lei do Gás, de modo a conferir a agilidade necessária para o desenvolvimento do mercado de gás natural, introduziu nova definição referente à chamada pública e à consulta pública, no art. 3º, inciso XI, e no art. 9º, respectivamente, nos seguintes termos:

Art. 3º Ficam estabelecidas as seguintes definições para os fins desta Lei e de sua regulamentação:

(...)

XI— chamada pública: procedimento, com garantia de acesso a todos os interessados, **que tem por finalidade estimar a demanda efetiva por serviços de transporte de gás natural, na forma da regulação da ANP;** (Grifo nosso)

Art. 4º A atividade de transporte de gás natural será exercida em regime de autorização, abrangidas a construção, a ampliação, a operação e a manutenção das instalações.(...)

§ 2º A outorga de autorização de atividade de transporte **que contemple a construção ou ampliação de gasodutos será precedida de chamada pública**, nos termos da regulamentação da ANP.

Art. 9º A ANP, **após a realização de consulta pública**, estipulará a receita máxima permitida de transporte, bem como os critérios de reajuste, de revisão periódica e de revisão extraordinária, nos termos da regulação, e essa receita não será, em nenhuma hipótese, garantida pela União.

Parágrafo único. As tarifas de transporte de gás natural serão propostas pelo transportador e aprovadas pela ANP, após consulta pública, segundo critérios por ela previamente estabelecidos. (Grifo nosso)

Como já mencionado, o CNPE, por meio da RCNPE nº 3 de 2022, previu as seguintes diretrizes em seu art. 5º, incisos VII e IX:

Art. 5º São diretrizes para a abertura do mercado de gás natural, durante o período de transição para um mercado concorrencial de gás natural:

(...)

VII – a adequação, dentro de prazos céleres e prudentes, dos procedimentos e padrões utilizados pelos agentes da indústria do gás natural ao novo desenho de mercado;

(...)

IX – a simplificação dos processos de oferta de capacidade de transporte de gás natural, que devem ser promovidos com a periodicidade pré-definida e com cronogramas amplamente divulgados.

Extraem-se desses conceitos legais e das diretrizes do CNPE, que a partir da entrada em vigor dos citados normativos:

1. a chamada pública é o procedimento, com garantia de acesso a todos os interessados, que tem por finalidade estimar a demanda efetiva por serviços de transporte de gás natural em gasodutos a serem construídos ou ampliados;
2. inexistência de obrigatoriedade de realização de chamada pública, na forma originalmente prevista na RANP nº 11/2016, para contratação de capacidade de transporte em gasodutos existentes quando não estiver sendo criada capacidade incremental;
3. a consulta pública refere-se ao procedimento de cálculo tarifário e é condição precedente para que a ANP estipule a receita máxima permitida do transportador;
4. a ANP possui discricionariedade técnica para regular os processos de oferta e contratação de capacidade, em gasoduto existente, e de chamada pública, para contratação de capacidade em gasodutos a serem construídos ou ampliados; e
5. a regulamentação da ANP deve prever regras para simplificação do processo de oferta e contratação de capacidade de transporte de gás natural.

A despeito dessa mudança legal, ocorrida em 2021, não houve a atualização da RANP nº 51/2013 e da RANP nº 11/2016. Ambas as Resoluções permanecem, no momento, prevendo a realização do procedimento de chamada pública para todas as modalidades de contratação de capacidade firme de transporte, com fundamento no art.2º, inciso VII, da Lei nº 11.909/2009, o qual definia a chamada pública como: *“procedimento, com garantia de acesso a todos os interessados, que tem por finalidade a contratação de capacidade de transporte em dutos existentes, a serem construídos ou ampliados”*.

Na Seção III.3 deste Relatório, consta o detalhamento do atual procedimento de chamada pública utilizado para contratação de capacidade disponível, na modalidade firme, o qual possui uma duração média de sete meses para ser concluído. Tal cenário vai de encontro às necessidades da IGN e à atual dinâmica do mercado de gás natural.

Cabe destacar o aumento da demanda por chamadas públicas para contratação de capacidade firme nos últimos anos, em função dos seguintes fatos:

1. encerramento do Contrato TCQ, em 2019, firmado entre a Transportadora Brasileira Gasoduto Bolívia-Brasil S.A. (TBG) e a Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras), o qual liberou 18 MM m3/dia de capacidade de transporte no Gasoduto Bolívia Brasil (GASBOL);
2. encerramento do Contrato TCX Brasil, em 2021, também firmado entre a TBG e a Petrobras, o qual liberou mais 6 MM m3/dia de capacidade de transporte no GASBOL;
3. liberação de capacidade de transporte decorrente dos Acordos de Redução de Flexibilidade (ARF), celebrados entre Petrobras e a Transportadora Associada de Gás S.A. (TAG) e Nova Transportadora do Sudeste (NTS), no âmbito do Termo de Compromisso de Cessação de Prática (TCC) firmado entre o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) e a estatal^[4];
4. demanda reprimida acumulada de anos anteriores sem chamadas públicas; e
5. aumento do nível de confiança dos carregadores na contratação de capacidade em função da evolução e sucesso na implantação do novo mercado de gás.

Tendo em vista o tempo previsto para a condução de chamadas públicas e de forma a viabilizar a contratação de capacidade de forma célere, a ANP, no final de 2022, anuiu que os transportadores TAG e NTS adotassem como forma de oferta de capacidade disponível em suas redes de transporte, para o ano de 2023, o uso de serviços de transporte extraordinários cujos ritos de oferta e contratação são simplificados, sem oferecimento prévio da capacidade disponível por meio de serviço de transporte firme.

Tal medida, contudo, foi prevista para ter caráter urgente e temporário, uma vez que, como já explicado, os serviços de transporte extraordinários possuem limitação de vigência de um ano e obrigação de condição resolutive, não fornecendo aos carregadores as mesmas garantias da contratação em modalidade firme.

Resultado do exposto que o processo para oferta e contratação de capacidade de transporte de gás natural em gasodutos existentes, a serem construídos ou ampliados, com fundamento na RANP nº 51/2013 e na RANP nº 11/2016, ademais de sua complexidade e inadequação à dinâmica atual do mercado de gás natural, está em desconformidade com o novo marco legal introduzido pela Nova Lei do Gás e com as diretrizes de simplificação contidas na Resolução CNPE nº 3/2022, sendo este o problema regulatório a ser enfrentado.

III.3 – O PROCESSO ATUAL DE CHAMADA PÚBLICA PARA CONTRATAÇÃO DE CAPACIDADE

A RANP nº 11/2016, que trata da promoção dos processos de chamada pública para contratação de capacidade de transporte de gás natural, estabelece as regras gerais, dispõe sobre os princípios informadores e o conteúdo mínimo do edital que regulamenta o processo de chamada pública, bem como define a existência de duas etapas no processo de contratação de capacidade de transporte. Os arts. 37, 38, 39, 40 e 41, parcialmente transcritos, trazem as diretrizes para a promoção dos processos de chamada pública:

Art. 37. Toda Capacidade Disponível para a contratação de Serviço de Transporte Firme em Instalações de Transporte será ofertada e alocada pela ANP segundo o processo de Chamada Pública, conforme as diretrizes do Ministério de Minas e Energia.

Art. 38. O processo de Chamada Pública de que trata o Art. 37 desta Resolução será realizado:

- I - de maneira direta, conduzido pela ANP; ou
- II - de maneira indireta, conduzido pelo Transportador, sob a supervisão da ANP.

Parágrafo único. A ANP publicará no Diário Oficial da União - DOU a aprovação do edital de Chamada Pública a ser realizada pelo Transportador de maneira indireta, explicitando que os termos do edital aprovado apenas poderão ser alterados mediante prévia e expressa aprovação da ANP.

Art. 39. O processo de Chamada Pública deverá ser promovido:

- I - anteriormente à outorga de autorização ou à licitação para a concessão da atividade de transporte que contemple a construção ou a ampliação de Gasodutos de Transporte; ou
- II - por iniciativa da ANP ou por provocação de Transportadores ou Carregadores, de modo a garantir o acesso ao Serviço de Transporte Firme, em Capacidade Disponível, incluída a Capacidade Disponível advinda da renúncia de Capacidade Contratada de Transporte por Carregadores, do fim da vigência de Contratos de Serviço de Transporte ou de ampliações de Capacidade de Transporte.

§ 1º O processo de Chamada Pública deve ser iniciado com no mínimo 120 (cento e vinte) dias de antecedência com relação à data prevista para a capacidade se tornar disponível para contratação, de modo a garantir a conclusão tempestiva do processo e a continuidade da prestação do serviço.

§ 2º A ANP poderá determinar que o processo de Chamada Pública seja iniciado com um período maior de antecedência.

Art. 40. O edital do processo de Chamada Pública observará os princípios da transparência, da isonomia e da publicidade e disporá sobre:

- I – um cronograma com todas as etapas do processo, contendo obrigatoriamente, a data limite para a assinatura do Termo de Compromisso pelo(s) Carregador(es);
 - II – as garantias que serão exigidas do(s) Carregador(es) por ocasião da assinatura do Termo de Compromisso;
 - III – a minuta do Termo de Compromisso a ser assinada pelo(s) Carregador(es) ao final do processo de Chamada Pública;
 - IV – as cláusulas essenciais que deverão integrar a minuta de Contrato de Serviço de Transporte relativo ao Serviço de Transporte a ser celebrado entre o(s) Carregador(es) e o Transportador;
 - V – a proposta de traçado do Gasoduto de Transporte, quando couber;
 - VI – a definição do período de exclusividade dos Carregadores iniciais, observado o art. 3º, § 2º, da Lei nº 11.909, de 04 de março de 2009;
 - VII – a expectativa de Tarifa de Transporte Máxima;
 - VIII – a metodologia de cálculo tarifário a ser adotada na fixação da Tarifa de Transporte Máxima;
 - IX – a metodologia a ser utilizada para a fixação, de forma iterativa, da Tarifa de Transporte Máxima em função da demanda identificada ao longo do processo de Chamada Pública;
 - X – as regras que serão utilizadas no cálculo das Tarifas de Transporte a serem pagas pelo(s) Carregador(es) que celebrar(em), com o Transportador, Contrato(s) de Serviço de Transporte, bem como as regras de reajuste e de revisão tarifária;
 - XI – o Mecanismo de Alocação de Capacidade, para o caso em que a demanda total não puder ser suprida pelo projeto objeto do processo;
 - XII – o prazo previsto para início das operações do Gasoduto de Transporte ou da ampliação, o qual irá constar do edital de licitação para a concessão; e
 - XIII – os procedimentos aplicáveis para a coordenação com outros processos de Chamada Pública para contratação de capacidade.
- (...)

O art. 41, por sua vez, dispõe que a Chamada Pública deve ser estruturada em duas fases:

Art. 41. A Chamada Pública deve ser estruturada em duas fases:

- I - fase de identificação dos potenciais Carregadores, onde estes submetem manifestações de interesse não vinculantes; e
- II - fase da análise das propostas garantidas e alocação de capacidade, onde os Carregadores submetem propostas vinculantes de compra de capacidade e é efetuada a alocação de capacidade.

Parágrafo único. O período para submissão de manifestações de interesse não vinculantes deve ser compatível com a dimensão e complexidade do projeto, de forma a atrair o maior número possível de agentes interessados, e compreender no mínimo 15 (quinze) dias.

Assim, enquanto os citados dispositivos da RANP nº 11/2016 estabelecem tão somente regras gerais e princípios informadores, o detalhamento da chamada pública é um processo de trabalho interno realizado pela Superintendência de Infraestrutura e Movimentação (SIM) junto aos transportadores, no qual há submissão à revisão pela Procuradoria junto à ANP e à aprovação pela Diretoria Colegiada da Agência, via Proposta de Ação (PA).

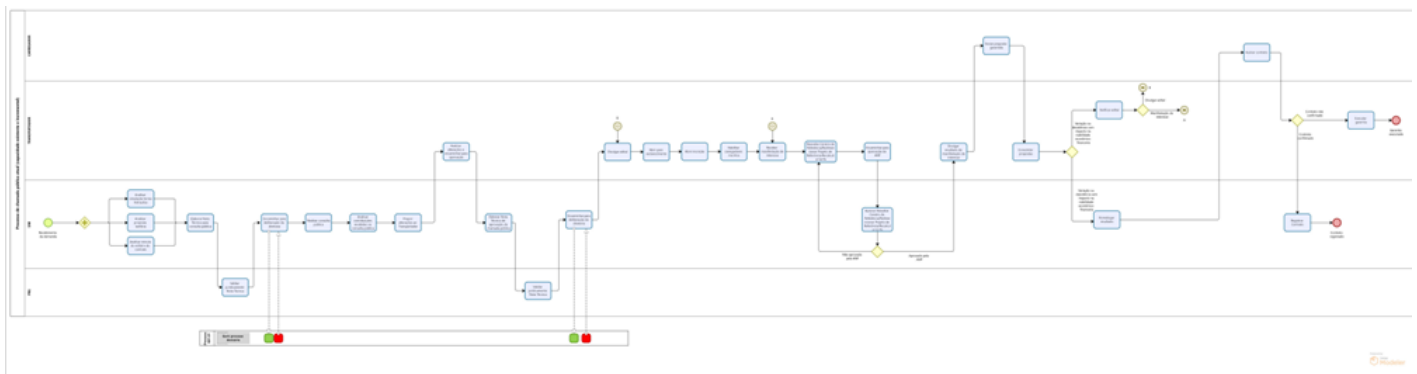
Atualmente, a contratação de serviço de transporte firme cujo objeto seja a capacidade disponível em gasodutos existentes, a serem construídos ou ampliados, ocorre por meio de um procedimento de chamada pública realizado em duas etapas. A primeira, para aprovação de consulta pública, promovida pela ANP, referente aos instrumentos editalício e contratual, bem como à proposta tarifária aplicável, que lastreiam a etapa subsequente. A segunda, para execução da chamada pública pela transportadora, sob supervisão da ANP, referente à oferta, alocação e contratação de capacidade.

Em linhas gerais, portanto, as contratações de capacidade de transporte em gasodutos existentes, a serem construídos ou ampliados se desenvolvem por meio do seguinte procedimento:

1. Pedido de realização de chamada pública pelo transportador e aprovação da realização da chamada pública pela ANP; e
2. Execução da chamada pública pelo transportador, sob supervisão da ANP.

A Figura 2 traz todas as etapas do atual processo de chamada pública para contratação de capacidade de transporte de gás natural.

Figura 2 - Etapas do processo atual de chamada pública



Fonte: Elaboração própria.

Entre os anos de 2019 e 2022, foram realizadas pela TBG, sob a supervisão da ANP, 4 (quatro) chamadas públicas precedidas de suas respectivas consultas públicas. Com base no histórico das chamadas públicas realizadas, é apresentado, nas Tabelas 1 e 2, o tempo médio demandado para a realização de cada uma das etapas.

Tabela 1 – Tempo médio para aprovação interna pela ANP

Processo de aprovação interna da chamada pública pela ANP (em média 4.5 meses)	Prazo
Pedido de autorização do transportador para realização da CP, com apresentação da minuta de edital	D0
Análise e aprovação da minuta do edital pela SIM (contendo como anexos a proposta tarifária, regras de alocação e contratos, além do gasoduto de referência, quando cabível)	+20 dias
Elaboração de nota técnica pela SIM para subsidiar a PA para aprovação de consulta pública pela Diretoria Colegiada da ANP	+15 dias
Análise e elaboração de parecer pela Procuradoria Federal junto à ANP	+15 dias
Inclusão da PA na pauta de reunião e Aprovação da realização da consulta pública pela Diretoria Colegiada da ANP	+15 dias
Execução pela ANP de consulta pública para recebimento de contribuições acerca de toda a documentação do processo	+15 dias
Análise das contribuições pela SIM e pelo transportador responsável	+30 dias
Aprovação pela SIM das eventuais alterações nas minutas do edital e dos seus anexos	+15 dias
Elaboração de Nota Técnica pela SIM para subsidiar a PA para aprovação da realização de chamada pública pela Diretoria Colegiada da ANP	+15 dias
Análise e elaboração de parecer pela Procuradoria Federal junto à ANP acerca da realização da chamada pública	+15 dias
Aprovação pela Diretoria Colegiada da ANP da realização da chamada pública pelo transportador	+15 dias
Total	140 dias

Fonte: Elaboração própria.

Tabela 2 – Tempo médio para realização da chamada pública pelo transportador

Processo de Execução da Chamada Pública pela Transportadora (2 meses em média)	Prazo
Divulgação do edital de chamada pública	D0
Pedidos de esclarecimentos	+ 1 dia
Respostas dos pedidos de esclarecimentos	+ 4 dias
Inscrição dos carregadores	+ 3 dias
Publicação dos carregadores habilitados	+ 7 dias
Submissão de manifestação de interesse pelos carregadores	+ 7 dias para capacidade existente e 15 dias para capacidade incremental
Divulgação do resultado da manifestação de interesse	+ 1 dia
Homologação da tarifa de referência pela SIM	+ 1 dia
Submissão da proposta garantida, termo de compromisso e garantias financeiras	+ 7 dias
Resultado da proposta garantida	+ 1 dia
Leilão (envio de proposta garantida)	+ 1 dia
Leilão (resultado)	+ 1 dia
Divulgação do resultado da chamada pública	+ 1 dia
Pedido de impugnação	+ 1 dia

Análise da ANP sobre o pedido de impugnação	+ 1 dia
Resultado da análise da ANP do pedido de impugnação	+ 3 dias
Submissão das garantias contratuais do carregador ao transportador	+ 7 dias
Assinatura dos contratos de transporte pelas partes	+ 7 dias
Total	54 dias (existente) ou 61 dias (incremental)

Fonte: Elaboração própria.

Como demonstrado nas Tabelas 1 e 2, as etapas de aprovação interna, pela ANP, e de realização da chamada pública, pelo transportador, têm durações estimadas de 140 e de 54 dias, respectivamente. Assim, **todo o processo atual de oferta, alocação e contratação de capacidade em gasodutos de transporte via chamada pública possui duração de, aproximadamente, 7 meses ou 194 dias**, considerando as etapas necessárias para análise e aprovação das minutas do edital e dos contratos de transporte, realização de consulta pública desses instrumentos e execução de chamada pública, até culminar na assinatura dos contratos de transporte.

Vale ressaltar que as minutas de edital e de contrato de transporte de uma chamada pública são documentos extensos, e demandam a realização de análise considerada complexa, que requer pessoas especializadas nas áreas do direito, economia e engenharia. Além disso, no caso de ampliações e construções é necessária a realização de avaliação técnica de engenharia acerca do valor da capacidade incremental, atividade analítica igualmente complexa, que envolve avaliar a simulação termo-hidráulica da infraestrutura dutoviária.

III.4 – RELAÇÃO ENTRE CAUSAS E CONSEQUÊNCIAS DO PROBLEMA

A partir do estudo do problema regulatório foram identificadas as seguintes causas e consequências do problema:

Causas:

- complexidade e morosidade do atual processo de chamada pública para oferta, alocação e contratação de capacidade de transporte de gás natural em gasodutos existentes, a serem construídos ou ampliados;
- ausência de atualização da regulamentação da ANP referente ao processo de oferta e contratação de capacidade de transporte, na modalidade firme, em gasodutos existentes, a serem construídos ou ampliados, em conformidade com a Nova Lei do Gás e com a diretriz de simplificação do CNPE;
- ausência de atualização da regulamentação da ANP referente ao processo de chamada pública para estimativa de demanda, referente a contratação de capacidade de transporte, na modalidade firme, para gasodutos a serem construídos ou ampliados, em conformidade com a Nova Lei do Gás e com a diretriz de simplificação do CNPE;
- ausência de atualização da regulamentação da ANP referente ao processo de consulta pública tarifária, em conformidade com a Nova Lei do Gás e com a diretriz de simplificação do CNPE; e
- ausência de regulamentação da ANP relativa aos códigos de rede, que permitirão estabelecer regras para promover a operação, de forma uniforme, harmônica e eficiente, segura e não discriminatória, dos sistemas de transporte de gás natural pelos transportadores.

Consequências:

- restrição à oferta e contratação de capacidade de transporte de gás natural pelas transportadoras na modalidade firme;
- realização de menos chamadas públicas do que a quantidade requerida pelo mercado, podendo comprometer, futuramente, a expansão da malha de transporte;
- restrição à contratação coordenada de capacidade de transporte na malha integrada (redes de transporte da TAG, TBG e NTS) ou simultânea (incluindo a GasOcidente do Mato Grosso Ltda - GOM e a Transportadora Sulbrasileira de Gás - TSB), dificultando a implantação de um calendário anual de oferta e contratação de capacidade, que possibilitaria maior previsibilidade de oferta de capacidade e planejamento dos agentes; e
- não atendimento, pela ANP, da obrigação legal de regulamentar o disposto na Nova Lei do Gás e na diretriz de simplificação definida na Resolução CNPE nº 3/2022.

III.5 – IDENTIFICAÇÃO DOS ATORES OU GRUPOS AFETADOS PELO PROBLEMA

Durante o estudo do problema regulatório foram identificados os seguintes atores direta ou indiretamente envolvidos no problema:

ANP: por possuir a competência de regulação e fiscalização, no âmbito federal, das atividades integrantes da indústria do petróleo, gás natural e biocombustíveis, de acordo com o estabelecido na legislação vigente, contemplando, em seu rol de atuação, a atividade de transporte de gás natural.

Transportadores: por possuir interesse direto na simplificação dos procedimentos de oferta e contratação de capacidade. A simplificação desses procedimentos possibilita aos transportadores ofertarem contratos de serviços de transporte mais aderentes às necessidades dos carregadores, contribuindo para o dinamismo e a liquidez do mercado de gás natural no país.

Carregadores: por serem afetados diretamente pela complexidade e a morosidade do processo de chamada pública, atualmente adotado, para contratação de capacidade disponível de transporte, na modalidade firme, em gasodutos existentes, a serem construídos ou ampliados. Um processo de oferta e contratação de capacidade disponível de transporte mais simples e mais ajustado às regras do novo mercado de gás, minimiza as barreiras à entrada de âmbito regulatório e possibilita a redução de custos associados à contratação do serviço de transporte.

Sociedade em geral: porque o uso eficiente das infraestruturas de transporte pode levar a uma redução do preço final do gás natural.

IV – IDENTIFICAÇÃO DA BASE LEGAL

De acordo com a Constituição Federal de 1988 (CRFB), no art. 20, são bens da União, os recursos minerais, inclusive os do subsolo. O art. 177, inciso IV e parágrafo 1º, por sua vez, estabelecem que constitui monopólio da União, o transporte marítimo de petróleo, gás natural e seus derivados, bem como o transporte por meio de condutos, e que essas atividades podem ser realizadas por empresas estatais ou privadas, mediante contratação e condições estabelecidas em lei.

A Lei nº 9.478/1997, enumera no seu art. 1º os objetivos das políticas nacionais para o aproveitamento racional das fontes de energia, dentre os quais destaca-se o inciso VI: *“incrementar, em bases econômicas, a utilização do gás natural”*.

O artigo 8º, caput, da Lei do Petróleo, dispõe que a ANP tem por finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis. As atribuições legais definidas nos incisos I, V, VII, IX, X, XVI, XVII, XXVI, do artigo 8º, estabelecem as bases legais de atuação da ANP para a regulação das atividades de movimentação de petróleo, seus derivados e gás natural.

Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe:

I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de petróleo, gás natural e biocombustíveis, contida na política energética nacional, nos termos do Capítulo I desta Lei, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo, gás natural e seus derivados, e de biocombustíveis, em todo o território nacional, e na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos;

(...)

V - autorizar a prática das atividades de refinação, liquefação, regaseificação, carregamento, processamento, tratamento, transporte, estocagem e acondicionamento; (grifo nosso)

(...)

VII - fiscalizar diretamente e de forma concorrente nos termos da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, ou mediante convênios com órgãos dos Estados e do Distrito Federal as atividades integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, bem como aplicar as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato;

(...)

IX - fazer cumprir as boas práticas de conservação e uso racional do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis e de preservação do meio ambiente;

X - estimular a pesquisa e a adoção de novas tecnologias na exploração, produção, transporte, refino e processamento;

(...)

XVI - regular e autorizar as atividades relacionadas à produção, à importação, à exportação, à armazenagem, à estocagem, ao transporte, à transferência, à distribuição, à revenda e à comercialização de biocombustíveis, assim como avaliação de conformidade e certificação de sua qualidade, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios;

XVII - exigir dos agentes regulados o envio de informações relativas às operações de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, destinação e comercialização de produtos sujeitos à sua regulação;

XXVI - autorizar e fiscalizar a prática da atividade de comercialização de gás natural;

XXVIII - articular-se com órgãos reguladores estaduais e ambientais, objetivando compatibilizar e uniformizar as normas aplicáveis à indústria e aos mercados de gás natural;

XXIX - promover medidas para ampliar a concorrência no mercado de gás natural;

Por fim, o artigo 56, da Lei do Petróleo, abaixo transcrito, dispõe que, observadas as disposições das leis pertinentes, qualquer empresa, ou consórcio de empresas, desde que constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no país, poderá receber autorização da ANP para construir instalações e efetuar qualquer modalidade de transporte de petróleo, seus derivados e gás natural.

Art. 56. Observadas as disposições das leis pertinentes, qualquer empresa ou consórcio de empresas que atender ao disposto no art. 5º poderá receber autorização da ANP para construir instalações e efetuar qualquer modalidade de transporte de petróleo, seus derivados e gás natural, seja para suprimento interno ou para importação e exportação.

A Lei 14.134/2021 institui normas para a exploração das atividades econômicas de transporte de gás natural por meio de condutos e de importação e exportação de gás natural, bem como para a exploração das atividades de escoamento, tratamento, processamento, estocagem subterrânea, acondicionamento, liquefação, regaseificação e comercialização de gás natural.

O parágrafo 1º, do art. 1º, transcrito abaixo, define a ANP, como responsável pela regulação e fiscalização das atividades descritas em seu caput.

§1º As atividades econômicas de que trata este artigo serão reguladas e fiscalizadas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) e poderão ser exercidas por empresa ou consórcio de empresas constituídos sob as leis brasileiras, com sede e administração no País.

A atribuição legal de a ANP regular aspectos diversos da atividade de transporte de gás natural é reafirmada pelo disposto nas definições constantes do art. 3º, bem como no artigo 4º, da Nova Lei do Gás, nos seguintes termos:

(...)

II - agente da indústria do gás natural: empresa ou consórcio de empresas que atuam em uma ou mais das atividades da indústria do gás natural;

(...)

VIII – capacidade de transporte: volume máximo diário de gás que o transportador pode movimentar nos pontos de entrada ou de saída de um gasoduto ou sistema de transporte de gás natural;

IX - carregador: agente que utiliza ou pretende utilizar o serviço de transporte de gás natural em gasoduto de transporte, mediante autorização da ANP;

(...)

XI - chamada pública: procedimento, com garantia de acesso a todos os interessados, que tem por finalidade estimar a demanda efetiva por serviços de transporte de gás natural, na forma da regulação da ANP;

(...)

XXVI - gasoduto de transporte: duto, integrante ou não de um sistema de transporte de gás natural, destinado à movimentação de gás natural ou à conexão de fontes de suprimento, conforme os critérios estabelecidos nesta Lei, ressalvados os casos previstos nos incisos XXIV e XXV do caput deste artigo, podendo incluir estações de compressão, de medição, de redução de pressão, de recebimento, de entrega, de interconexão, entre outros complementos e componentes, nos termos da regulação da ANP;

(...)

XXVIII - indústria do gás natural: conjunto de atividades econômicas relacionadas com exploração, desenvolvimento, produção, importação, exportação, escoamento, processamento, tratamento, transporte, carregamento, estocagem subterrânea, acondicionamento, liquefação, regaseificação, distribuição e comercialização de gás natural;

(...)

XXXIV - processo de alocação de capacidade: processo ou mecanismo que estabelece a ordem de prioridade e/ou a atribuição de capacidade entre carregadores interessados na contratação de serviços de transporte em pontos de entrada e saída de sistema ou gasoduto de transporte de gás natural;

(...)

XXXVI – receita máxima permitida de transporte: receita máxima permitida ao transportador a ser auferida mediante contraprestação de serviços de transporte, estabelecida com base nos custos e despesas vinculados à prestação dos serviços e às obrigações tributárias, na remuneração do investimento em bens e instalações de transporte e na depreciação e amortização das respectivas bases regulatórias de ativos, na forma da regulação da ANP;

XXXVII - serviço de transporte: serviço por meio do qual o transportador se obriga a receber ou entregar volumes de gás natural em atendimento às solicitações dos carregadores, nos termos da regulação da ANP e dos contratos de serviço de transporte;

XXXVIII - serviço de transporte interruptível: serviço de transporte sem garantia firme de recebimento ou entrega de volumes de gás natural, que poderá ser interrompido pelo transportador nas situações previstas em contrato, nos termos da regulação da ANP;

(...)

XLI - transportador: empresa ou consórcio de empresas autorizados a exercer a atividade de transporte de gás natural;

XLII - transporte de gás natural: movimentação de gás natural em gasodutos de transporte;

(...)

Art. 4º A atividade de transporte de gás natural será exercida em regime de autorização, abrangidas a construção, a ampliação, a operação e a manutenção das instalações.

§ 1º A ANP regulará a habilitação dos interessados em exercer a atividade de transporte de gás natural e as condições para a autorização e a transferência de titularidade, observados os requisitos técnicos, econômicos, de proteção ambiental e segurança.

O Decreto nº 10.712/2021, que regulamentou a Nova Lei do Gás, trouxe importantes complementações e diretrizes aos agentes da indústria de gás natural, inclusive à ANP, para implementação e regulação do novo marco legal desse mercado.

Do ponto de vista formal e material, a ANP tem autorização para atuação no problema regulatório apresentado pelo presente Relatório de AIR, com fundamento na sua atribuição legal para regulação, contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, gás natural e dos biocombustíveis, consoante com o disposto no art. 8º da Lei nº 9.478/97 e demais normativos citados nesta Seção.

Infere-se do exposto, que a base legal para a atuação da ANP no enfrentamento do problema regulatório identificado, consiste nos seguintes atos normativos:

- i) Constituição Federal de 1988;
- ii) Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;
- iii) Resolução ANP nº 51/2013, que regulamenta a autorização para atividade de carregamento de gás natural, dentro da esfera de competência da União;
- iv) Resolução ANP nº 11/2016, que regulamenta, entre outros temas, o procedimento de chamada pública para contratação de capacidade de transporte do gás natural;
- v) Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021, e seu respectivo Decreto regulamentador nº 10.712, de 6 de junho de 2021; e
- vi) Resolução CNPE nº 3, de 7 de abril de 2022.

V – DEFINIÇÃO DOS OBJETIVOS

Estão listados e descritos a seguir os objetivos a serem cumpridos na ação regulatória, em linha com os fins que se pretende alcançar no enfrentamento do problema regulatório identificado nas seções anteriores deste Relatório.

Objetivo Principal

- **Estabelecer critérios que ampliem a efetividade, a agilidade e a simplificação do processo de oferta e contratação de capacidade, em gasoduto existente, e do processo de chamada pública para estimativa de demanda e contratação de capacidade em gasodutos a serem construídos ou ampliados**

A efetividade da aplicação do ato normativo está diretamente associada à capacidade de atingimento de seus objetivos, sendo estes relacionados com a otimização do processo de oferta e contratação de capacidade em gasodutos existentes, isto é, nos casos em que não há ampliação de capacidade, e do processo de chamada pública, para contratação de capacidade em gasodutos a serem construídos ou ampliados.

Considerando a intensa mudança na dinâmica da IGN, no Brasil, o processo de chamada pública para contratação de capacidade de transporte atualmente adotado revelou-se complexo e moroso. Tal situação é incompatível com o modelo trazido pela Nova Lei do Gás, pelas diretrizes do CNPE e com a agilidade necessária para atuação em um mercado de gás natural aberto e competitivo.

Já a simplificação diz respeito à racionalização de processos e procedimentos administrativos. A busca de critérios de fácil aplicação, requerendo um menor ou menos complexo conjunto de evidências objeto de análise, e a eliminação de redundâncias ou sobreposição de atividades que pouco contribuem com a finalidade do processo, reduz os riscos de não maximização da utilização da malha de transporte e de não oferta de capacidade de transporte.

Foram ainda identificados os seguintes **Objetivos Secundários**:

- **Aplicar os aspectos formais para edição e publicação de atos normativos**

Trata-se de objetivo necessário para a adequada formalidade e segurança jurídica requerida no enfrentamento do problema de natureza regulatória identificado, atendendo ao disposto na Lei nº 9.478/1997, na Lei nº 13.848/2019, e no Regimento Interno da ANP. Com a aplicação deste objetivo, devem ser descartadas alternativas de solução do problema que não sejam normativas ou que recaiam na publicação de atos diferentes de resolução.

- **Observar os princípios da eficiência, isonomia, razoabilidade e proporcionalidade nos atos administrativos**

Os princípios gerais de eficiência, isonomia, razoabilidade e proporcionalidade também devem ser aplicados aos processos de oferta e contratação de capacidade, em gasoduto existente, e de chamada pública, para contratação de capacidade em gasodutos a serem construídos ou ampliados. Os critérios estabelecidos para o enfrentamento do problema regulatório devem guardar correspondência com as condições técnicas e comerciais necessárias à execução da simplificação desses procedimentos, eliminando formalidades desnecessárias ou desproporcionais para as finalidades almejadas.

- **Contribuir com a introdução da concorrência e abertura do mercado de gás natural brasileiro**

A simplificação proposta está diretamente ligada à possibilidade de agilizar e tornar mais eficiente a disponibilização da capacidade de transporte ao mercado, pelos transportadores. Tal fato contribui com a introdução da concorrência e abertura do mercado de gás natural brasileiro.

- **Simplificar a contratação de capacidade disponível de transporte, na modalidade firme, de forma simultânea e coordenada, entre os transportadores**

Uma regulação menos complexa e morosa, além de permitir a implementação de um calendário anual de oferta e contratação de capacidade, possibilita a contratação coordenada de capacidade de transporte na malha integrada (redes de transporte da TAG, TBG e NTS) ou simultânea (incluindo a GOM e a TSB), trazendo maior previsibilidade e planejamento para os agentes.

Esses objetivos estão alinhados, de forma geral, com o objetivo estratégico da ANP de “Promover ações em benefício da ampliação da oferta e do transporte de gás natural”, sendo importante frisar, ainda, a aderência com as diretrizes estratégicas para o desenho do novo mercado de gás natural trazidas pela Resolução CNPE nº 3, de 7 de abril de 2022.

Com a observância e cumprimento destes objetivos, espera-se enfrentar o problema regulatório, com a indicação de alternativa que atinja os melhores resultados no que tange à simplificação de procedimentos e melhores práticas da indústria.

Os objetivos definidos orientarão a análise e a comparação das alternativas regulatórias mapeadas, bem como servirão de parâmetro para as estratégias de implementação, fiscalização e monitoramento da intervenção regulatória.

VI – PARTICIPAÇÃO SOCIAL

A SIM, responsável pela elaboração do presente AIR, seguirá o rito necessário para sua aprovação e indicação da ação regulatória a ser adotada pela Diretoria Colegiada da ANP para o enfrentamento do problema.

Embora não tenha havido consulta prévia específica deste AIR, antes da decisão da área técnica sobre a melhor alternativa para enfrentar o problema regulatório identificado, cabe destacar que o procedimento atual de chamada pública para contratação de capacidade foi submetido a um amplo escrutínio público. Foram realizadas quatro chamadas públicas para oferta e contratação de capacidade, por parte da TBG, sob a supervisão da ANP, nos anos de 2019, 2020, 2021 e 2022.

Com base na interlocução com os agentes e no conhecimento adquirido ao longo dos últimos quatro anos de realização de chamadas públicas, a SIM avalia que pode ser dispensada a participação social deste Relatório previamente à elaboração das minutas de ato normativo contendo as propostas de alteração da RANP nº 51/2013 e da RANP nº 11/2016, considerando a alternativa regulatória escolhida.

Tal entendimento tem como fundamento tanto a urgência na conclusão do procedimento de edição normativa para enfrentamento do problema regulatório identificado, ainda no ano de 2023, quanto o baixo impacto, redução de exigências e aderência à Nova Lei do Gás, que serão proporcionados por meio da simplificação do procedimento de oferta e contratação de capacidade. Esses aspectos poderiam se enquadrar nas quatro hipóteses de dispensa da realização de AIR, previstas nos incisos I, III, IV, e VII, do artigo 4º, do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020.

Não obstante, a SIM reconhece a importância da participação social em um processo de AIR de qualidade. Caso a Diretoria Colegiada da ANP aprove este AIR e o início de consulta e audiência pública para avaliação das propostas de alteração da RANP nº 51/2013 e da RANP nº 11/2016, a fim de atender o disposto no Decreto nº 10.411/2020 e no Regimento Interno da ANP, esta Superintendência analisará e poderá considerar eventuais sugestões de melhorias no decorrer do procedimento de participação social, para aprimoramento da alternativa regulatória recomendada. A descrição detalhada das propostas de alteração, com as respectivas motivações, está detalhada na Nota Técnica de Regulação nº 1/2023/SIM/ANP-RJ que acompanha o presente AIR. Ambos os instrumentos serão submetidos, conjuntamente, à apreciação e deliberação da Diretoria Colegiada da ANP.

VII – IDENTIFICAÇÃO DAS ALTERNATIVAS

Aplica-se ao problema regulatório identificado e descrito nas Seções anteriores as seguintes alternativas básicas, em conformidade com o guia de elaboração de AIR da ANP:

- **Opção não normativa:** esta alternativa foi descartada pela SIM. Não foi identificada por esta área técnica formas de enfrentamento do problema que não envolvam a publicação de nova norma ou alteração das normas existentes, devendo, portanto, tal opção ser descartada. O problema identificado é de natureza regulatória e está diretamente associado à desatualização das Resoluções ANP nº 51/2013 e nº 11/2016 no que diz respeito ao conceito de Chamada Pública e de Consulta Pública trazidos pela Nova Lei do Gás. Esses atos normativos da ANP regulamentam matéria de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos bens e serviços da indústria do gás natural, de forma que só podem ser alterados por meio de resolução, de competência exclusiva da Diretoria Colegiada, observados os procedimentos de participação social obrigatórios pela legislação vigente. Esta opção está em flagrante conflito com o seguinte objetivo a ser cumprido com a ação regulatória: “Aplicar os aspectos formais para edição e publicação de atos normativos”.

Resta, portanto, avaliar as **opções normativas**.

1. Opção de não ação com a manutenção do “status quo”: essa alternativa é obrigatória e será o cenário de linha de base (*baseline*) para comparação com as demais alternativas normativas. Considerada a existência da RANP nº 51/2013 e da RANP nº 11/2016, referentes ao problema regulatório, a alternativa de não ação é, portanto, mantê-las inalteradas. A equipe técnica avaliou que esta não seria a melhor opção. Conforme mencionado, o procedimento de chamada pública para a contratação de capacidade disponível, atualmente, além de ser complexo e moroso, é incompatível com as alterações introduzidas pela Nova Lei do Gás e com a agilidade necessária para atuação em um mercado de gás natural aberto, dinâmico e competitivo.

A realização de chamada pública, para contratação de capacidade de transporte, nos moldes atuais, totaliza, no mínimo, cinco procedimentos, sendo um para cada transportadora (TBG, NTS, TAG, GOM e TSB). Conforme visto neste relatório de AIR, a duração estimada de cada um desses procedimentos seria de cerca de 7 meses. Soma-se a isso, a necessidade de eventuais chamadas públicas incrementais, que seriam adiadas, em razão da dificuldade de realização de procedimentos coordenados.

Cabe frisar que a atual contratação de capacidade disponível, com uso de serviços de transporte extraordinários, nos quais os ritos de oferta e contratação são simplificados, traz fragilidade, uma vez que possuem limitação de vigência de um ano e previsão de condição resolutive, na hipótese de contratação da capacidade na modalidade firme. Tal fato não garante, ao transportador e ao carregador, a mesma segurança de uma contratação na modalidade firme.

2. Opção de desregularizar, por meio da revogação da RANP nº 51/2013 e da RANP nº 11/2016: essa alternativa foi descartada, considerando a obrigação de regulamentação tanto da autorização para a prática de atividade de carregamento de gás natural quanto dos procedimentos para oferta e contratação de capacidade de transporte.

3. Opção de revisão pontual da RANP nº 51/2013 e da RANP nº 11/2016, para adequação da finalidade do instrumento de chamada pública e inclusão de conceitos sobre a oferta e contratação de capacidade disponível de transporte, em conformidade com a Nova Lei do Gás.

A identificação desta alternativa partiu do pressuposto de que alterações pontuais na RANP nº 51/2013 e na RANP nº 11/2016, com escopo reduzido, exclusivamente para atualizar o conceito de chamada pública e inclusão do conceito de oferta e contratação de capacidade, com base na Nova Lei do

Gás, sem a inclusão de procedimentos e outros aprimoramentos, poderia ser uma opção, tendo em vista o atual estágio de transição do mercado de gás natural e a urgência do mercado em relação à simplificação da contratação. Os procedimentos para condução da chamada pública e para oferta e contratação de capacidade continuariam a ser definidos internamente pela ANP, a exemplo do que ocorre hoje.

A atuação da Agência para regular um novo marco legal pressupõe, em tese, inúmeras intervenções ao longo da fase de transição, de modo a acompanhar a evolução e amadurecimento do mercado, ao mesmo tempo em que demanda um esforço conjunto dos agentes para definição de ações e de etapas necessárias para construção de um novo desenho de mercado e da respectiva regulação para cada etapa.

É importante reiterar que, atualmente, não existe descrição do processo para contratação de capacidade de transporte na RANP nº 51/2013 e na RANP nº 11/2016. A RANP nº 11/2016 contempla as regras gerais da chamada pública, ao passo que o processo para contratação de capacidade é definido por meio das regras do edital, que é aprovado pela Diretoria Colegiada da ANP, a cada chamada pública.

Um dos fatores determinantes para simplificação da oferta e contratação de capacidade, foi a alteração da finalidade da chamada pública, prevista no art. 3º, inc. XI, da Nova lei do Gás. Conforme já mencionado, a finalidade atual da chamada pública passou a ser a estimativa de demanda por capacidade de transporte, em gasodutos a serem construídos ou ampliados.

Após a Nova Lei do Gás, a contratação de capacidade em gasodutos existentes, não precisa passar pelo rito da chamada pública, podendo ser ofertada e contratada pelos transportadores, por meio de um processo simplificado de oferta e contratação de capacidade.

Assim, para o atual estágio da fase de transição, por esta alternativa, haveria intervenção regulatória mínima da Agência, apenas para atualização e introdução dos citados conceitos na revisão da RANP nº 51/2013 e da RANP nº 11/2016, com base na Nova Lei do Gás, em conjunto com a simplificação do procedimento de chamada pública interno da ANP, de modo a assegurar as condições mínimas para simplificação da oferta e contratação de capacidade de transporte.

Por esta Opção, a RANP nº 11/2016 seria atualizada, em conformidade com a Nova Lei do Gás, por meio de revisão pontual, para inclusão dos conceitos e melhorias descritos na Tabela 3.

Tabela 3 – Revisão pontual para inclusão dos conceitos e melhorias

Opção de revisão pontual da RANP nº 11/2016 e da RANP nº 51/2013, para adequação da finalidade do instrumento de chamada pública e inclusão de conceitos sobre a oferta e contratação de capacidade disponível de transporte, em conformidade com a Nova Lei do Gás
Atualização de Conceitos e Melhorias Pontuais
XXXIV-A - Processo de Chamada Pública - procedimento, com garantia de acesso a todos os interessados, que tem por finalidade estimar a demanda efetiva por serviços de transporte de gás natural e contratar capacidade de transporte firme em gasodutos a serem construídos ou ampliados.
XXXIV-B - Processo de Chamada Pública Coordenada: procedimento realizado de maneira coordenada com outros Processos de Chamada Pública ou com outros Processos de Ofertas e Contratações de Capacidade.
XXXIV-C - Processo de Oferta e Contratação de Capacidade: procedimento, com garantia de acesso a todos os interessados, que tem por finalidade a contratação de capacidade de transporte firme em gasodutos existentes.
XXXIV-D - Processo de Oferta e Contratação Coordenada de Capacidade: procedimento realizado de maneira coordenada com outros Processos de Oferta e Contratação de Capacidade ou com outros Processos de Chamada Pública.
Substituição do termo chamada pública por processo de oferta e contratação de capacidade, conforme aplicável.
Eliminação das referências à licitação para concessão da atividade de transporte.
Melhorias de legísticas.

Fonte: Elaboração própria.

Conforme o resultado da análise multicritério apresentada na Seção VIII deste relatório, a equipe técnica avaliou que esta não seria a melhor opção.

A regulação de um mercado em fase de transição, de fato, demanda certo pragmatismo para atualização normativa, até que as inovações trazidas pelo novo modelo reúnam as condições para serem implementadas.

No entanto, a opção de revisão pontual da RANP nº 51/2013 e da RANP nº 11/2016, exclusivamente para adequar o conceito de chamada pública e incluir o procedimento de oferta e contratação de capacidade, com base na Nova Lei do Gás, com a manutenção da mesma sistemática de não normatizar o procedimento de contratação, segundo avaliação técnica, não atende de forma efetiva aos objetivos principal e secundários mapeados para enfrentamento do problema regulatório, além de trazer insegurança jurídica ao mercado em relação à proposta de regulação dos conceitos e de simplificação da oferta e contratação de capacidade.

4. Opção de revisão pontual da RANP nº 51/2013 e da RANP nº 11/2016 para regulamentar o processo de oferta e contratação de capacidade, em gasoduto existente, e o processo de chamada pública, para estimativa de demanda e contratação de capacidade incremental, em gasoduto a ser construído ou ampliado, e adequar a finalidade de chamada pública, em conformidade com a Nova Lei do Gás.

Segundo esta opção, para a revisão da RANP nº 51/2013 seria mantida a proposta de revisão pontual descrita na opção 3. Adicionalmente, deveriam ser introduzidos na revisão da RANP nº 11/2016, além dos novos conceitos legais propostos na opção 3, as regras gerais dos procedimentos aplicáveis às modalidades de oferta e contratação de capacidade de transporte, bem como regras sobre a consulta pública tarifária e outras definições. Todos com foco na diretriz de simplificação da oferta e contratação de capacidade e na utilização de plataformas eletrônicas para oferecimento e contratação dos serviços de transporte.

Tais procedimentos foram desenvolvidos com base nos seguintes critérios:

1. A contratação de capacidade, em gasoduto existente, será realizada por meio de um procedimento simplificado, que contemple as etapas de aprovação prévia do instrumento contratual e do respectivo regulamento, pela ANP; de consulta pública tarifária, quando couber; de utilização de plataforma eletrônica dos transportadores para oferta e contratação de capacidade;
2. A contratação de capacidade incremental, em gasoduto a ser construído ou ampliado, será realizada por meio de um procedimento de chamada pública, que contemple as etapas de aprovação prévia do instrumento contratual e do respectivo regulamento, pela ANP; de consulta pública tarifária; de utilização de plataforma eletrônica dos transportadores para oferta e contratação de capacidade. O procedimento de Chamada Pública terá como etapa inicial a realização de Chamada Pública nos termos da nova Lei do Gás, ou seja, com o objetivo de estimar a demanda por serviço de transporte;
3. Ambos os procedimentos referidos nos itens i) e ii) retro, deverão ser realizados com base em um regulamento ou contrato *master* e respectiva minuta contratual, previamente aprovados pela ANP;
4. Introdução do conceito de ciclo regulatório, como sendo o período no qual a metodologia e os parâmetros utilizados no cálculo da receita máxima permitida dos transportadores e das tarifas de referência permanecem inalterados e poderá ser dispensada a realização de consulta pública tarifária para contratação de capacidade de transporte, ressalvada a hipótese de revisão extraordinária, a critério da ANP; e
5. A consulta pública tarifária deverá ser realizada no procedimento de oferta e contratação de capacidade, no ano anterior ao início do ciclo regulatório, ou a qualquer tempo, a critério da ANP; e no procedimento de chamada pública.

Por esta opção, a RANP nº 11/2016 seria revisada, em conformidade com a Nova Lei do Gás, para atualização de conceitos, inclusão de procedimento e de melhorias relacionadas à simplificação da oferta e contratação proposta, conforme sintetizado na Tabela 4, ademais das alterações propostas na opção 3 aplicáveis à revisão da RANP nº 11/2016 e da RANP nº 51/2013.

Tabela 4 – Revisão pontual para inclusão de procedimento e melhorias

<p>Opção de revisão pontual da RANP nº 51/2013 e da RANP nº 11/2016 para regulamentar o procedimento de oferta e contratação de capacidade, em gasoduto existente, e o procedimento de chamada pública, para estimativa de demanda e contratação de capacidade incremental, em gasoduto a ser construído ou ampliado, e adequar a finalidade de chamada pública, em conformidade com a Nova Lei do Gás</p>
<p>Inclusão e revisão de conceitos</p>
<p>XIX-A - Ciclo Regulatório: período no qual a metodologia e os parâmetros utilizados no cálculo da receita máxima permitida dos transportadores e das tarifas de referência permanecem inalterados e pode ser dispensada a realização de consulta pública tarifária, ressalvada a hipótese de revisão extraordinária, a critério da ANP.</p>
<p>XIX-B - Consulta Pública Tarifária: procedimento que tem por finalidade garantir a participação de todos os interessados na avaliação de proposta tarifária do transportador, em conformidade com a regulamentação aplicável.</p>
<p>XIX-C - Contrato Master ou Acordo-Quadro: contrato firmado entre o transportador e o carregador que estabelece regras e condições aplicáveis às contratações futuras de serviços de transporte de gás natural.</p>
<p>XXXIV-A - Processo de Chamada Pública - procedimento, com garantia de acesso a todos os interessados, que tem por finalidade estimar a demanda efetiva por serviços de transporte de gás natural e contratar capacidade de transporte firme em gasodutos a serem construídos ou ampliados.</p>
<p>XXXIV-B - Processo de Chamada Pública Coordenada: procedimento realizado de maneira coordenada com outros Processos de Chamada Pública ou com outros Processos de Oferta e Contratação de Capacidade.</p>
<p>XXXIV-C - Processo de Oferta e Contratação de Capacidade: procedimento, com garantia de acesso a todos os interessados, que tem por finalidade a contratação de capacidade de transporte firme em gasodutos existentes.</p>
<p>XXXIV-D - Processo de Oferta e Contratação Coordenada de Capacidade: procedimento realizado de maneira coordenada com outros Processos de Oferta e Contratação de Capacidade ou com outros Processos de Chamada Pública.</p>
<p>XXXV-A - Projeto de Referência: projeto de construção ou ampliação de gasoduto de transporte, com variação dos custos de 30%, para mais ou para menos, utilizado para efeito da definição da receita máxima permitida e das tarifas de referência a serem consideradas nos processos de chamadas públicas.</p>
<p>XXXVI-A - Serviço de Transporte de Curto Prazo: modalidade firme de contratação de capacidade disponível, com vigência inferior a 365 dias ou até 31 de dezembro do ano de início da prestação do serviço de transporte, o que ocorrer primeiro.</p>
<p>XLI - Tarifa de Referência: valor indicativo proposto pelo transportador no início do Processo de Oferta e Contratação de Capacidade ou do Processo de Chamada Pública.</p>
<p>Melhorias Relacionadas à Simplificação da Contratação de Capacidade e Adequação à Nova Lei do Gás</p>
<p>Substituição do termo chamada pública por processo de oferta e contratação de capacidade, conforme aplicável.</p>
<p>Eliminação das referências à licitação para concessão da atividade de transporte.</p>
<p>Eliminação do Período de Exclusividade.</p>
<p>Melhorias de legísticas.</p>
<p>Do Processo de Oferta e Contratação de Capacidade</p>

Art. 37-A O Processo de Oferta e Contratação de Capacidade será conduzido pelo Transportador, sob a supervisão da ANP, por meio da utilização de plataforma eletrônica dos transportadores e observância dos procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

§1º O transportador submeterá à aprovação da ANP:

- I – a minuta do regulamento para oferta e contratação de capacidade;
- II – a minuta do contrato de serviço de transporte de gás natural; e
- III – a proposta tarifária, nos termos da regulamentação aplicável.

§2º O transportador disponibilizará no seu sítio eletrônico e em plataforma eletrônica, após a aprovação da ANP, os instrumentos referidos no parágrafo 1º.

§3º A proposta tarifária será posta em consulta pública tarifária, em conformidade com o disposto no art. 44-A, inc. I, desta Resolução e na regulamentação aplicável.

§4º Após aprovados pela ANP, os instrumentos referidos no parágrafo 1º não poderão ser alterados, salvo mediante prévia e expressa aprovação da ANP.

§5º O Processo de Oferta e Contratação de Capacidade observará o seguinte procedimento:

- I – identificação dos potenciais carregadores e manifestação de interesse não vinculante;
- II - aprovação pela ANP das tarifas e da eventual redistribuição da capacidade disponível resultantes da etapa de manifestação de interesse;
- III – análise das propostas garantidas vinculantes e alocação de capacidade;
- IV – celebração dos instrumentos contratuais e apresentação das respectivas garantias; e
- VI – envio dos contratos celebrados para registro na ANP, conforme disposto no art. 26.

§6º Na etapa de proposta garantida, caso algum carregador desista da capacidade solicitada na etapa anterior ou ultrapasse os percentuais permitidos de variação das solicitações de capacidade definidos no regulamento, o Processo de Oferta e Contratação de Capacidade poderá ser parcial ou totalmente reiniciado, a critério da ANP.

Do Processo de Chamada Pública Para Estimativa de Demanda e Contratação de Capacidade

Art. 42-A. O Processo de Chamada Pública será conduzido pelo transportador sob supervisão da ANP, por meio da utilização de plataforma eletrônica dos transportadores e observância dos procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

§ 1º O transportador submeterá à aprovação da ANP:

- I – a minuta do regulamento para estimativa de demanda e contratação de capacidade;
- II – a minuta do contrato de transporte de gás natural; e
- III – a proposta tarifária, nos termos da regulamentação aplicável.

§2º O transportador disponibilizará no sítio eletrônico da transportadora e em plataforma eletrônica os instrumentos previstos no § 1º, após a aprovação da ANP.

§3º A proposta tarifária será posta em consulta pública tarifária, em conformidade com o disposto no art. 44-A, inc. II desta Resolução e na regulamentação aplicável.

§4º Após aprovados pela ANP, os instrumentos referidos no parágrafo 1º não poderão ser alterados, salvo mediante prévia e expressa aprovação da ANP.

§5º O Processo de Chamada Pública observará o seguinte procedimento:

- I - identificação dos potenciais carregadores e de manifestação de interesse não vinculante, etapa na qual é estimada a demanda efetiva pelo serviço de transporte;
- II - aprovação pela ANP das tarifas e da eventual redistribuição da capacidade disponível resultantes da etapa de manifestação de interesse;
- III - análise de propostas garantidas vinculantes e alocação de capacidade;
- IV – celebração dos instrumentos contratuais e apresentação das respectivas garantias; e
- V – envio dos contratos celebrados para registro na ANP.

§6º Na etapa de manifestação de interesse, a análise das solicitações de capacidade pode implicar redimensionamento do Projeto de Referência, sujeito a teste de viabilidade técnico-econômica, o que acarretará o reinício do Processo de Chamada Pública.

§7º Se o transportador optar previamente pelo encerramento do Processo de Chamada Pública, na etapa de manifestação de interesse, a reapresentação do Projeto de Referência, com ou sem alterações, não implicará reabertura do processo.

§8º Na etapa de proposta garantida, caso algum carregador desista da capacidade solicitada na etapa anterior ou ultrapasse os percentuais permitidos de variação das solicitações de capacidade definidos no regulamento, o Processo de Oferta e Contratação de Capacidade poderá ser parcial ou totalmente reiniciado, a critério da ANP.

Regulamento do Processo de Oferta e Contratação de Capacidade

Art. 38-A O regulamento do Processo de Oferta e Contratação de Capacidade e disporá sobre:

- I - o cronograma com todas as etapas do processo;
- II - as garantias que serão exigidas do(s) Carregador(es);
- III - a tarifa de referência;
- IV - a metodologia de cálculo tarifário a ser adotada na fixação da tarifa de referência;

V - a metodologia a ser utilizada para a fixação, de forma iterativa, da tarifa de Referência em função da demanda identificada ao longo do Processo de Oferta e Contratação de Capacidade;

VI - as regras que serão utilizadas no cálculo das tarifas de transporte a serem pagas pelo(s) Carregador(es) que celebrar(em), com o Transportador, Contrato(s) de Serviço de Transporte, bem como as regras de reajuste e de revisão tarifária;

VII - o procedimento de alocação da capacidade;

VIII - os percentuais permitidos de variação das solicitações de capacidade entre as etapas de manifestação de interesse e de proposta garantida; e

IX - os procedimentos aplicáveis para a coordenação com outros Processos de Oferta e Contratação de Capacidade ou com outros Processos de Chamada Pública.

§ 1º O regulamento do Processo de Oferta e Contratação de Capacidade deverá ser amplamente divulgado, de modo a permitir a participação efetiva do maior número possível de agentes interessados na oferta e contratação de capacidade de transporte de gás natural.

§ 2º O regulamento poderá ser substituído por um contrato MASTER com o conteúdo mínimo definido neste artigo, mediante prévia aprovação da ANP.

Regulamento do Processo de Chamada Pública

Art. 42-B. O regulamento do Processo de Chamada Pública disporá sobre os mesmos elementos do regulamento definidos no art. 38-A, acrescidos dos seguintes itens:

I - o Projeto de Referência;

II - o prazo previsto para início das operações do Gasoduto de Transporte ou da ampliação;

III - a variação das condições previstas no teste de viabilidade técnico-econômica que implica no redimensionamento do projeto de referência.

IV - a definição pelo transportador se o processo terminará na etapa de manifestação de interesse, na qual é estimada a demanda efetiva, ou se prosseguirá até a etapa de contratação do serviço de transporte.

Parágrafo único. O regulamento do Processo de Chamada Pública deverá ser amplamente divulgado, de modo a permitir a participação efetiva do maior número possível de agentes interessados na oferta e contratação de capacidade oriunda da ampliação e/ou construção de gasodutos.

Consulta Pública Tarifária

Da Consulta Pública Tarifária

Art. 44-A A ANP realizará consulta pública tarifária nas seguintes hipóteses:

I - no Processo de Oferta e Contratação de Capacidade, no ano anterior ao início do ciclo regulatório, ou a qualquer tempo a critério da ANP;

II - no Processo de Chamada Pública.

Das Disposições Transitórias

Art. 49-A Até que venha a ser regulamentado o art. 11, da Lei 14.134, de 8 de abril de 2021, o procedimento de chamada pública para construção de gasoduto de transporte que, a critério da ANP, esteja sujeito à período de contestação, será definido pela ANP, com base no disposto no art. 26, §1º, do Decreto nº 10.712/2021.

Art. 50-A Até que a Resolução ANP nº 15, de 14 de março de 2014, seja revisada, a tarifa de transporte aplicável ao serviço de transporte de curto prazo seguirá, no que couber, o disposto no seu art. 10 referente à tarifa de transporte aplicável ao serviço de transporte extraordinário.

Art. 50-B Até que esta Resolução seja revisada de forma ampla, conforme previsto na agenda regulatória da ANP, as disposições não alteradas nesta revisão pontual, permanecerão em vigor, mas sujeitas à interpretação e à deliberação conforme a Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021 e as diretrizes do Conselho Nacional de Política Energética, com base no disposto no art. 26, §1º do Decreto nº 10.712/2021.

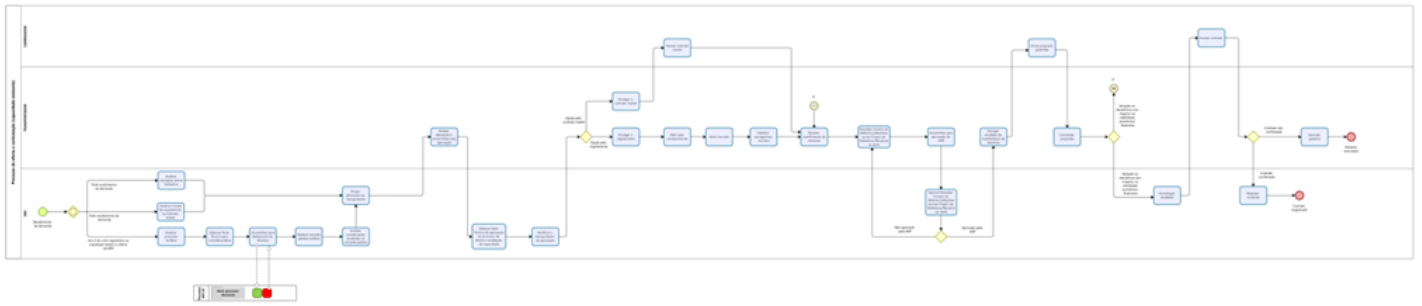
Adicionalmente, a SIM revisaria seus procedimentos referentes ao processo de contratação de capacidade de transporte, incluindo proposta de alteração do Regimento Interno, para trazer maior clareza de que o regulamento e a minuta do contrato de serviço de transporte de gás natural possam ser aprovados no âmbito da Superintendência e não mais pela Diretoria Colegiada, como é a prática atual.

Conforme o resultado da análise multicritério apresentada na Seção VIII deste relatório, a equipe técnica avaliou que esta é a melhor opção.

A inclusão de um procedimento simplificado para contratação de capacidade de transporte, além dos conceitos propostos na opção 3 e nesta opção 4, trazem maior transparência, previsibilidade e segurança jurídica aos agentes, mesmo diante do atual estágio de transição do mercado de gás natural.

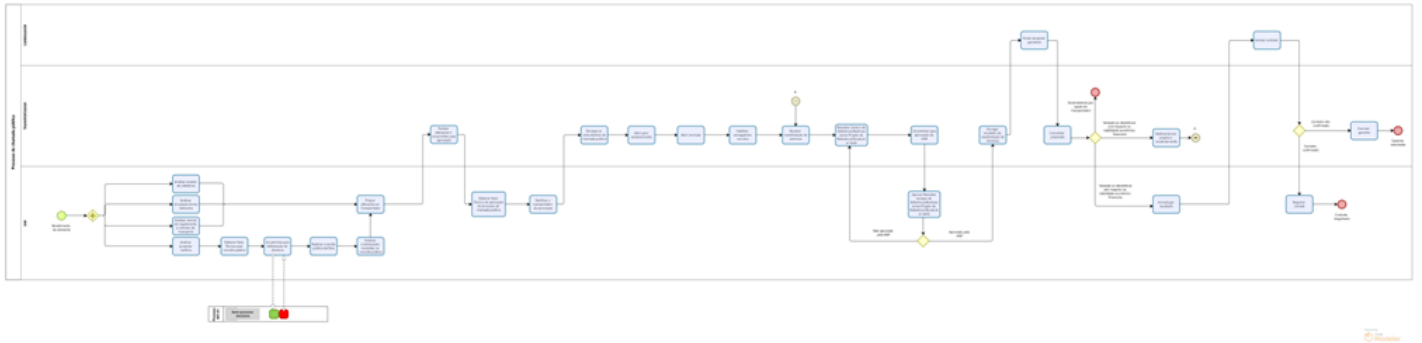
Dessa forma, as Figuras 3 e 4 trazem as etapas dos processos de oferta e contratação de capacidade, em gasodutos existentes, e de chamada pública para estimativa de demanda e contratação de capacidade de transporte de gás natural, em gasoduto a ser construído ou ampliado, respectivamente.

Figura 3 - Etapas do processo de oferta e contratação de capacidade



Fonte: Elaboração própria.

Figura 4 - Etapas do processo de chamada pública



Fonte: Elaboração própria.

A normatização dos citados procedimentos foi desenvolvida para trazer maior segurança jurídica e possibilitar a abertura do debate com a sociedade, em relação à proposta de regulamentação da chamada pública e da consulta pública tarifária, previstas na Nova Lei do Gás, bem como em relação à proposta de simplificação da oferta e contratação de capacidade, sem importar, contudo, no engessamento da norma e inviabilizar futuro aprimoramento dos procedimentos para oferta e contratação de capacidade.

Todas as propostas de alteração na RANP nº 11/2016, segundo esta opção, com as respectivas motivações, estão detalhadas na Nota Técnica de Regulação nº 1/2023/SIM/ANP-RJ, que acompanha o presente AIR.

É feita, na sequência, uma breve avaliação sobre as propostas para as principais alterações introduzidas na RANP nº 11/2016, referentes aos processos de oferta e contratação de capacidade, em gasoduto existente, de chamada pública, para estimativa de demanda e posterior contratação de capacidade, em gasoduto a ser construído ou ampliado; à consulta pública tarifária e às disposições transitórias.

Processo de Oferta e Contratação de Capacidade

A Nova Lei do Gás, ao definir que a chamada pública tem por finalidade estimar a demanda efetiva por serviços de transporte de gás natural, a contrário sensu, possibilitou a flexibilização do procedimento para contratação de capacidade de transporte, em gasodutos existentes, no qual a etapa de estimativa de demanda fora previamente realizada.

Com base nos conceitos legais e na diretriz de simplificação da oferta e contratação de capacidade, contida na Resolução CNPE nº 3/2022, a área técnica propõe a adoção de um procedimento simplificado para oferta e contratação de capacidade de transporte, em gasodutos existentes, que deixaria de ser conduzido por meio de chamada pública, como ocorre atualmente.

O procedimento simplificado de oferta e contratação incluiria uma etapa de aprovação prévia do instrumento contratual e do respectivo regulamento pela ANP, combinada com a utilização de plataforma eletrônica dos transportadores para oferta e contratação de capacidade.

A proposta de simplificação do procedimento está prevista no art. 37-A da RANP nº 11/2016, abaixo transcrito:

Art. 37-A. O Processo de Oferta e Contratação de Capacidade será conduzido pelo Transportador, sob a supervisão da ANP, por meio da utilização de plataforma eletrônica dos transportadores e observância dos procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

§1º O transportador submeterá à aprovação da ANP:

- I – a minuta do regulamento para oferta e contratação de capacidade;
- II – a minuta do contrato de serviço de transporte de gás natural; e
- III – a proposta tarifária, nos termos da regulamentação aplicável.

§2º O transportador disponibilizará no seu sítio eletrônico e em plataforma eletrônica, após a aprovação da ANP, os instrumentos referidos no parágrafo 1º.

§3º A proposta tarifária será posta em consulta pública tarifária, em conformidade com o disposto no art. 44-A, inc. I, desta Resolução e na regulação aplicável;

§4º Após aprovados pela ANP, os instrumentos referidos no parágrafo 1º não poderão ser alterados, salvo mediante prévia e expressa aprovação da ANP.

§5º O Processo de Oferta e Contratação de Capacidade observará o seguinte procedimento:

- I – identificação dos potenciais carregadores e manifestação de interesse não vinculante;
- II – aprovação pela ANP das tarifas e da eventual redistribuição da capacidade disponível resultantes da fase de manifestação de interesse;
- III – análise das propostas garantidas vinculantes e alocação de capacidade;
- IV – celebração dos instrumentos contratuais e apresentação das respectivas garantias;
- VI – envio dos contratos celebrados para registro na ANP, conforme disposto no art. 26.

§6º Na etapa de proposta garantida, caso algum carregador desista da capacidade solicitada na etapa anterior ou ultrapasse os percentuais permitidos de variação das solicitações de capacidade definidos no regulamento, o Processo de Oferta e Contratação de Capacidade poderá ser parcial ou totalmente reiniciado, a critério da ANP.

Processo de Chamada Pública

O Processo de Chamada Pública foi definido, por esta opção, como sendo “o procedimento, com garantia de acesso a todos os interessados, que tem por finalidade estimar a demanda efetiva por serviços de transporte de gás natural e contratar capacidade de transporte em gasodutos a serem construídos ou ampliados”.

Embora a definição de chamada pública prevista na Nova Lei do Gás diga respeito somente à finalidade de estimativa da demanda efetiva por serviços de transporte de gás natural, a área técnica, ao desenhar o procedimento da chamada pública, houve por bem incluir ao final da etapa de estimativa de demanda, uma etapa posterior de oferta e contratação de capacidade.

A chamada pública para estimativa de demanda, sob a ótica do transportador, raramente estaria dissociada da necessidade de realização concomitante da contratação de capacidade, de modo a viabilizar a realização dos futuros investimentos para construção ou ampliação de capacidade dos gasodutos de transporte.

Essa conjunção de propósitos da chamada pública traria maior segurança jurídica à contratação de capacidade dos novos investimentos. Desse modo seria possível, no mesmo procedimento de chamada pública para estimativa da demanda, realizar a contratação de capacidade de transporte pelos agentes que manifestaram interesse, conferindo à chamada pública maior racionalidade e agilidade, com menor custo administrativo, tanto para ANP quanto para os transportadores.

Com efeito, a chamada pública pressupõe a realização de estudos prévios para mapeamento de demanda, desenvolvimento de um projeto de referência, elaboração de regulamento e instrumentos contratuais, os quais demandam envolvimento, tempo e recursos do transportador. Considerou-se que haveria, por parte dos transportadores, pouco interesse na realização de chamada pública apenas para estimar a demanda, se não houvesse o desenvolvimento de mecanismos para vincular o resultado da apuração da demanda efetiva à uma fase posterior de contratação de capacidade.

A proposta de simplificação do procedimento de chamada pública está prevista no art. 40-A da RANP nº 11/2016, abaixo transcrito:

Art. 42-A. O Processo de Chamada Pública será conduzido pelo transportador sob supervisão da ANP, por meio da utilização de plataforma eletrônica dos transportadores e observância dos procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

§ 1º O transportador submeterá à aprovação da ANP:

I – a minuta do regulamento para estimativa de demanda e contratação de capacidade;

II – a minuta do contrato de transporte de gás natural; e

III – a proposta tarifária, nos termos da regulamentação aplicável.

§2º O transportador disponibilizará no sítio eletrônico da transportadora e em plataforma eletrônica os instrumentos previstos no § 1º, após a aprovação da ANP;

§3º A proposta tarifária será posta em consulta pública tarifária, em conformidade com o disposto no art. 44-A, inc. II desta Resolução e na regulamentação aplicável;

§4º Após aprovados pela ANP, os instrumentos referidos no parágrafo 1º não poderão ser alterados, salvo mediante prévia e expressa aprovação da ANP.

§5º O Processo de Chamada Pública observará o seguinte procedimento:

I - identificação dos potenciais carregadores e de manifestação de interesse não vinculante, fase na qual é estimada a demanda efetiva pelo serviço de transporte;

II - aprovação pela ANP das tarifas e da eventual redistribuição da capacidade disponível resultantes da fase de manifestação de interesse;

III - análise de propostas garantidas vinculantes e alocação de capacidade;

IV – celebração dos instrumentos contratuais e apresentação das respectivas garantias;

v – envio dos contratos celebrados para registro na ANP.

§6º Na etapa de manifestação de interesse, a análise das solicitações de capacidade pode implicar redimensionamento do Projeto de Referência, sujeito a teste de viabilidade técnico-econômica, o que acarretará o reinício do Processo de Chamada Pública.

§7º Se o transportador optar previamente pelo encerramento do Processo de Chamada Pública, na etapa de manifestação de interesse, a reapresentação do projeto de referência, com ou sem alterações, não implicará reabertura do processo.

§8º Na etapa de proposta garantida, caso algum carregador desista da capacidade solicitada na etapa anterior ou ultrapasse os percentuais permitidos de variação das solicitações de capacidade definidos no regulamento, o Processo de Chamada Pública poderá ser parcial ou totalmente reiniciado, a critério da ANP.

Consulta Pública Tarifária

No que concerne a consulta pública tarifária, é importante esclarecer que foram apenas introduzidos o conceito de ciclo regulatório e regras referentes às hipóteses de consulta pública tarifária, por estarem diretamente relacionados ao procedimento de oferta e contratação de capacidade e para trazer maior clareza quanto a regulamentação do art. 9º da Nova Lei do Gás, o qual dispõe:

Art. 9º A ANP, após a realização de consulta pública, estipulará a receita máxima permitida de transporte, bem como os critérios de reajuste, de revisão periódica e de revisão extraordinária, nos termos da regulação, e essa receita não será, em nenhuma hipótese, garantida pela União.

Parágrafo único. As tarifas de transporte de gás natural serão propostas pelo transportador e aprovadas pela ANP, após consulta pública, segundo critérios por ela previamente estabelecidos.

A consulta pública prevista na Nova Lei do Gás visa garantir a participação de terceiros interessados na avaliação de proposta tarifária do transportador, referente aos processos de oferta e contratação de capacidade de transporte, em gasodutos existentes, e de chamada pública, para contratação de capacidade em gasodutos a serem construídos ou ampliados.

A inclusão de regras sobre consulta pública tarifária, portanto, nos termos propostos nesta opção, tem por objetivo definir o procedimento aplicável à consulta pública tarifária para oferta e contratação de capacidade incremental (processo de chamada pública), em gasodutos a serem construídos ou ampliados, e à consulta pública tarifária para oferta e contratação de capacidade de transporte, em gasodutos existentes. Além disso, tem o objetivo de estabelecer a definição de um ciclo regulatório aplicável à contratação de capacidade disponível em gasoduto existente, que dispensaria a etapa de realização de tal consulta pública sobre tarifas, para as contratações de capacidade de transporte que acontecessem dentro de um mesmo ciclo regulatório.

Em que pese a Resolução ANP nº 15, de 14 de março de 2014, que estabelece os critérios para cálculo das tarifas de transporte, encontrar-se em processo de revisão, não é objetivo deste Relatório, a realização de estudos para sua atualização.

Ao se detalhar os procedimentos para oferta e contratação de capacidade e para chamada pública e introduzir regras sobre a consulta pública tarifária, observou-se que seria necessária a realização de outros aprimoramentos na RANP nº 11/2016. Esses aprimoramentos são referentes à inclusão de definição de contrato *master* e de serviço de transporte de curto prazo, eliminação de definições que possuem definição prevista em lei e inclusão de regras de transição, por exemplo.

Regras de transição

É importante tecer comentários sobre a inclusão de regra de transição, referente ao art. 11 da Nova lei do Gás.

Ao se avaliar a possibilidade de contratação de capacidade posteriormente a etapa de estimativa de demanda da chamada pública, a área técnica se deparou com a necessidade de conciliação com o disposto no art. 11, da Nova Lei do Gás, que trata do período de contestação, nos processos de autorização para construção de gasoduto de transporte. Transcreve-se na sequência, o art. 11, da Nova Lei do Gás, e o art. 7º, do Decreto nº 10.712/2021, que regulamentou a questão:

Lei nº 14.134/2021

Art. 11. O processo de autorização para construção de gasoduto de transporte deverá prever, nos casos estabelecidos em regulamentação, período de contestação no qual outros transportadores poderão manifestar interesse na implantação de gasoduto com mesma finalidade.

Parágrafo único. Se houver mais de um transportador interessado, a ANP deverá promover processo seletivo público para escolha do projeto mais vantajoso, considerados os aspectos técnicos e econômicos.

Decreto nº 10.712/2021

Art. 7º O processo de outorga de autorização de atividade de transporte deve ser realizado de forma célere e eficiente, assegurada a transparência aos usuários das instalações de transporte e à sociedade.

Parágrafo único. O processo de autorização para construção de gasoduto de transporte destinado ao atendimento de novos mercados consumidores, nos termos da regulação da ANP, deverá prever período de contestação no qual outros transportadores poderão manifestar interesse na implantação de gasoduto com mesma finalidade.

Observa-se que, da forma como foi regulamentado o art. 11, da Nova Lei do Gás, pelo art. 7º do Decreto nº 10.712/2021, a possibilidade de período de contestação estaria relacionada ao *“processo de autorização para a construção de gasodutos de transporte destinados ao atendimento de novos mercados consumidores, nos termos da regulação da ANP”*.

Ocorre que, até o momento, o art. 11, da Nova Lei do Gás, não foi regulado pela ANP.

Assim, de modo a evitar questionamentos em relação à contratação de capacidade decorrente de procedimento de chamada pública para estimativa de demanda, que envolva a construção de gasodutos de transporte destinados ao atendimento de novos mercados consumidores, avaliou-se ser necessária a inclusão de uma regra de transição para endereçamento deste problema.

Nesse sentido foi proposta a inclusão do seguinte art. 49-A nas disposições transitórias:

Art. 49-A Até que venha a ser regulamentado o art. 11, da Lei 14134, de 8 de abril de 2021, o processo de chamada pública que contemple a construção de gasoduto de transporte que, a critério da ANP, esteja sujeito à período de contestação, será definido pela ANP, com base no disposto no art. 7º, parágrafo único e no art. 26, §1º do Decreto nº 10.712/2021.

VIII – AVALIAÇÃO DE IMPACTOS E COMPARAÇÃO DAS ALTERNATIVAS REGULATÓRIAS

Conforme análise fundamentada nas seções anteriores, as alternativas normativas apresentadas para o problema regulatório identificado recaem na revisão das Resoluções ANP nº 51/2013 e nº 11/2016 para suas aplicações. Neste sentido, além da **alternativa de não ação**, apresentada na seção VI. IDENTIFICAÇÃO DAS ALTERNATIVAS, o problema regulatório identificado neste AIR possui como alternativa normativa a seguinte:

Alterar a Resolução ANP nº 51/2013, nos seguintes aspectos:

1. alteração da nomenclatura, a fim de adequá-la ao novo conceito de Chamada Pública trazido pela Lei 14.134/2;
2. inclusão do processo de oferta e contratação de capacidade, em gasodutos existentes, e do processo de chamada pública para estimativa de demanda e contratação de capacidade incremental, nos casos de ampliação ou construção;
3. retirar as referências ao regime de concessão previsto na antiga Lei do Gás;

Alterar a Resolução ANP nº 11/2016, nos seguintes aspectos:

1. Prever a contratação de capacidade de transporte, em gasoduto existente, por meio de um procedimento simplificado de oferta e contratação;
2. Prever a contratação de capacidade incremental, em gasoduto a ser construído ou ampliado, por meio de um processo de chamada pública;
3. Prever que ambos os procedimentos, referidos nos itens i) e ii) retro, serão realizados com base em um regulamento ou contrato *master* e respectiva minuta contratual previamente aprovados pela ANP;
4. Prever que ambos os procedimentos, referidos nos itens i) e ii) retro, utilizarão plataforma eletrônica disponibilizada pelos transportadores;
5. Prever a introdução do conceito de ciclo regulatório, como sendo o período no qual a metodologia e os parâmetros utilizados no cálculo da receita máxima permitida dos transportadores e das tarifas de referência permanecem inalterados, ressalvada a hipótese de revisão extraordinária, a critério da ANP; e
6. Prever que a consulta pública tarifária será realizada, no procedimento de oferta e contratação de capacidade, no ano anterior ao início do ciclo regulatório, ou a qualquer tempo a critério da ANP, e no procedimento de chamada pública.

Antes de descrever os principais impactos econômicos ou sociais projetados para a alternativa de não ação e alternativa normativa, deve ser justificada a escolha da metodologia da análise de multicritério para o caso concreto, para aferição da razoabilidade do impacto econômico e para a avaliação e comparação das alternativas para o enfrentamento do problema regulatório, buscando identificar aquela que produzirá o cenário mais favorável dentre as demais.

A análise multicritério é uma metodologia de apoio à tomada de decisão baseada na avaliação quantitativa ou qualitativa de opções de ação a partir de múltiplos critérios selecionados no contexto de decisão. Diferentemente da Análise de Custo-Benefício, em que aspectos positivos e negativos são

traduzidos em termos de impactos monetários, a análise multicritério reúne, em um contexto de decisão, critérios que serão mantidos em diferentes escalas ou unidades de medida.

A análise multicritério aplicada pela SIM, neste contexto, é essencialmente uma análise qualitativa, sendo avaliadas tendências e coerência para a qualificação das alternativas conforme: (i) os objetivos a serem alcançados para o enfrentamento do problema regulatório identificado; (ii) critérios de avaliação dos impactos em relação aos objetivos, de acordo com a seguinte pontuação:

- Ótima (atende plenamente ao objetivo): 5 pontos
- Satisfatória (atende parcialmente ao objetivo): 3 pontos
- Insatisfatória (não atende ao objetivo, mas não causa prejuízos): 1 ponto
- Negativa (gera efeito adverso ao objetivo): sem pontos

As metodologias de análise quantitativa dos impactos, envolvendo o levantamento e mensuração de custos, benefícios e riscos, requerem uma análise aprofundada que seria desproporcional ao problema, ao esforço a ser empregado e às alternativas de ação, pelos seguintes motivos, que possuem relação basicamente com a natureza regulatória do problema identificado:

- O procedimento atual de chamada pública para contratação de capacidade foi submetido a um amplo escrutínio público. Seguindo o estabelecido na RANP nº 11/2016, a TBG, sob a supervisão da ANP, realizou quatro chamadas públicas para oferta e contratação de capacidade, nos anos de 2019, 2020, 2021 e 2022, de forma que os agentes de mercado possuem conhecimento da norma e dos requisitos para o seu cumprimento. Assim, é possível antecipar que os impactos tendem a ser reduzidos e similares no que tange aos custos e riscos para a superação de lacunas pontuais em sua aplicação e no atendimento ao objetivo a ser cumprido de efetividade e simplificação do procedimento de oferta e contratação de capacidade de transporte de gás natural, não justificando eventuais custos para sua mensuração, adicionais àqueles já empregados pela administração pública ao longo da aplicação da norma e já previstos pelos transportadores e carregadores.
- A mensuração quantitativa dos benefícios alcançados com as alterações também possui elevada complexidade, de alto custo e pouca contribuição com a análise das alternativas. Sendo assim, avalia-se que os benefícios advindos da proposta de simplificação dos procedimentos de oferta e contratação de capacidade, em gasodutos existentes, e de chamada pública, para contratação de capacidade em gasodutos a serem construídos ou ampliados, são maiores que os custos de aplicação da norma e superam com folga as alterações pontuais propostas e objeto de análise neste AIR. A mensuração quantitativa destes benefícios, neste momento, teria pouco a acrescentar em relação à análise qualitativa realizada ao longo deste documento, de que quanto mais efetiva for a revisão das RANPs nº 51/2013 e 11/2016 para simplificação do atual procedimento de contratação de capacidade, maiores serão os benefícios obtidos e esperados com a sua aplicação, contribuindo com o aumento da eficiência no processo de contratação, bem como com a introdução da concorrência e abertura do mercado de gás natural brasileiro.

Dessa forma, considerando o problema regulatório sobre norma amplamente aplicada pela ANP e de conhecimento da indústria, a SIM entende que os custos administrativos e regulatórios para aplicação da alternativa sugerida são baixos ou irrelevantes, uma vez que as alternativas utilizam métodos consagrados, tais como minutas de contratos de serviço de transporte e minutas de regulamento, com base nos editais aprovados pela ANP, plataforma eletrônica dos transportadores, de forma que não há necessidade de avaliar os custos regulatórios, conforme art. 6º, inciso VII, do Decreto nº 10.411/2020.

As alternativas em análise não implicarão novas obrigações regulatórias, por se tratar de alterações pontuais às RANPs nº 51/2013 e 11/2016, não sendo previstos custos adicionais para a administração pública com a intervenção. Importante frisar, ainda, que a simplificação dos procedimentos de oferta e contratação de capacidade, em gasodutos existentes, e de chamada pública, para contratação de capacidade em gasodutos a serem construídos ou ampliados, é uma condição para a introdução da concorrência e abertura do mercado de gás natural brasileiro

Considerando a natureza regulatória do problema, relacionada com revisão pontual das RANPs 51/2013 e 11/2016, a **alternativa normativa** descrita na opção 4 é a mais consistente e adequada para o atendimento dos objetivos a serem cumpridos com a ação regulatória para a resolução do problema, conforme pontuação obtida na Análise Multicritério na Tabela 5.

Tabela 5 – Comparação das alternativas de enfrentamento do problema regulatório

Nº	CRITÉRIO	ALTERNATIVA DE NÃO AÇÃO	ALTERNATIVA NORMATIVA 3	ALTERNATIVA NORMATIVA 4
1	Estabelecer critérios que ampliem a efetividade, a agilidade e a simplificação do processo de oferta e contratação de capacidade, em gasodutos existentes, e do processo de chamada pública para estimativa de demanda e contratação de capacidade em gasodutos a serem construídos ou ampliados.	Insatisfatória (1) – a forma como o procedimento de chamada pública é realizado hoje, reduz a efetividade da contratação da capacidade disponível de transporte de gás natural, além de estar em desacordo com o regramento trazido pela Nova Lei do Gás.	Satisfatória (3) – aplicação da alternativa prevê a adequação do instrumento de chamada pública e a inclusão de conceitos sobre oferta e contratação e capacidade disponível de transporte, com atendimento parcial do objetivo	Ótima (5) – aplicação da alternativa prevê, além da adequação do instrumento de chamada pública, aprimoramento de procedimentos amplamente experimentados nos processos de oferta e contratação de capacidade, com pleno atendimento do objetivo.
2	Aplicar os aspectos formais para edição e publicação de atos normativos.	Insatisfatória (1) – a simplificação dos procedimentos de oferta e contratação de capacidade e de chamada pública não poderá ser superada sem a edição de ato normativo.	Satisfatória (3) – a previsão de regulação da alternativa, por meio da revisão pontual das Resoluções ANP nº 51/2013 e 11/2016, assegura parcialmente o atendimento do objetivo.	Ótima (5) – a previsão de regulação da alternativa, por meio da revisão das Resoluções ANP nº 51/2013 e 11/2016, assegura o pleno atendimento do objetivo.
3	Observar os princípios da eficiência, isonomia, razoabilidade e proporcionalidade nos atos administrativos.	Insatisfatória (1) – a não alteração das RANPs 51/2013 e 11/2016 não possibilita nem garante o alcance desses princípios.	Satisfatória (3) – a alteração pontual das RANPs 51/2013 e 11/2016 não possibilita nem garante, de forma satisfatória, o alcance desses princípios.	Ótima (5) – a regulamentação da simplificação dos procedimentos de oferta e contratação de capacidade e de chamada pública assegura o atendimento aos princípios elencados.
4	Contribuir com a introdução da concorrência e abertura do mercado	Insatisfatória (1) – a complexidade e morosidade do	Satisfatória (3) – a alteração pontual das RANPs 51/2013 e	Ótima (5) – a regulamentação da simplificação dos procedimentos

	de gás natural brasileiro.	procedimento de chamada pública atualmente adotado não contribui com os objetivos almejados	11/2016 contribui parcialmente com a introdução da concorrência e abertura do mercado de gás natural brasileiro.	de oferta e contratação de capacidade e de chamada pública facilita a atuação dos agentes e incrementa a liquidez do mercado.
5	Simplificar a contratação de capacidade disponível de transporte, na modalidade firme, de forma simultânea e coordenada, entre os transportadores.	Insatisfatória (1) – a complexidade e morosidade do procedimento de chamada pública, atualmente adotado, vai de encontro com o objetivo de contribuir com uma oferta e contratação de capacidade coordenada entre os transportadores.	Satisfatória (3) – a alteração pontual das RANPs 51/2013 e 11/2016 contribui parcialmente com a simplificação da oferta e contratação de capacidade coordenada entre os transportadores.	Ótima (5) – a regulamentação da simplificação dos procedimentos de oferta e contratação de capacidade e de chamada pública facilita a atuação dos agentes e incrementa a coordenação entre os transportadores.
PONTUAÇÃO FINAL		5	15	25

Fonte: Elaboração própria.

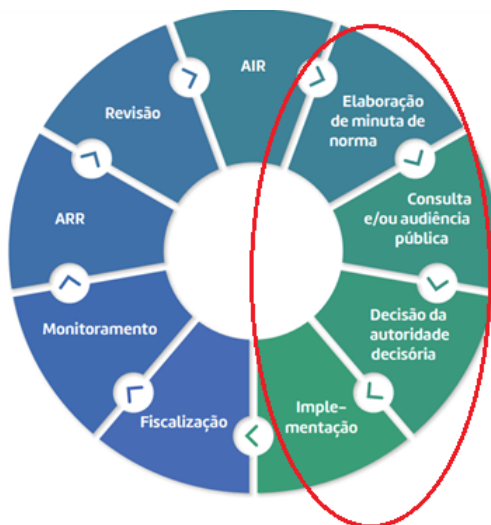
Caso a opção normativa escolhida prevaleça e seja aprovada pela Diretoria Colegiada da ANP, haverá período de participação social para o texto de ato normativo a ser editado para a sua aplicação. Nessa ocasião, também poderão ser objeto de discussão, eventuais incertezas sobre os impactos estimados e potenciais limitações no entendimento da natureza dos riscos envolvidos.

IX – CONCLUSÃO E ESTRATÉGIA DE IMPLEMENTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E MONITORAMENTO

A estratégia para implementação da alternativa normativa sugerida para a solução do problema contempla a publicação de resolução modificativa, com o objetivo de revisar de forma pontual as Resoluções ANP nº 51/2013 e nº 11/2016, seguindo o rito estabelecido na ANP para publicação de atos normativos que regulamentam matérias de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos bens e serviços da indústria do petróleo, gás natural e biocombustíveis.

A proposta de regulamentação será formalmente submetida à sociedade, por meio de eventos de participação social, como Consulta e Audiências Públicas, as quais serão oportunamente organizadas pela ANP. A proposta de regulamentação, após críticas e sugestões da sociedade, passará por processo deliberativo da Diretoria da ANP, para sua publicação.

Figura 5 - Estratégia de implementação



Fonte: Ministério da Economia (2022).

Estima-se que a implementação da solução ora proposta, contemplando a aprovação do presente relatório, a participação social aplicável e a edição e publicação e dos atos normativos referentes à alternativa normativa sugerida, ocorra no terceiro trimestre de 2023. Importa destacar que, para a plena efetividade do objetivo em comento, as resoluções ANP nº 51/2013 e nº 11/2016 devem ser modificadas até outubro do presente ano, a fim de possibilitar a contratação tempestiva do serviço de transporte de gás a ser prestado a partir de 01 de janeiro de 2024.

Para a verificação da eficácia da alternativa regulatória escolhida, após a publicação dos novos atos normativos, a SIM, como estratégia de fiscalização e monitoramento, estruturará questionário que será aplicado aos transportadores e carregadores. O resultado desta pesquisa junto aos agentes econômicos gerará notas que permitirão avaliar o grau de aderência aos ditames do novo regulamento e orientará o acompanhamento das adequações necessárias à garantia de acesso, pelos carregadores, à infraestrutura de transporte de gás natural, de forma ágil e eficiente.

De forma a facilitar a identificação precoce de problemas e do sucesso do progresso da implementação, o resultado regulatório será monitorado e acompanhado por meio de indicadores de resultado considerados relevantes, abaixo relacionados:

Listagem de Indicadores

1. média do tempo total, em meses, para execução de processos individuais de oferta e de contratação, por ano;
2. média do tempo total, em meses, para execução de processos individuais de chamada pública, por ano;

3. total de processos de oferta e de contratação concluídos com sucesso, por ano;
4. total de processos de chamada pública concluídos com sucesso, por ano;
5. médias das notas dos questionários de avaliação de processos individuais de oferta e de contratação, por ano; e
6. médias das notas dos questionários de avaliação de processos individuais de chamada pública, por ano.

Além de subsidiar a realização das avaliações retrospectivas e a elaboração de futuro Relatório de ARR, os indicadores objetivam a obtenção de dados que permitam avaliar se os impactos previstos durante o AIR estão ocorrendo, bem como se os resultados concretizaram o que foi previsto por meio da revisão regulatória.

Será solicitada a inserção da realização da Análise de Resultado Regulatório - ARR na agenda de ARR da ANP, com proposta de cronograma de implementação, em conformidade com o art. 13, do Decreto 10.411, de 30 de junho de 2020.

Após a adoção dos novos processos de oferta e contratação e de chamada pública, está prevista a realização de pontos de controle, contemplando a verificação dos efeitos decorrentes da edição desses atos normativos, o alcance dos objetivos originalmente pretendidos e os demais impactos observados sobre o mercado e a sociedade, em decorrência de sua implementação, conforme o cronograma de ARR definido para esta ação.

Nos estudos desenvolvidos para a publicação dos atos normativos sugeridos para o enfrentamento do problema regulatório, foram avaliadas a necessidade de prever regras de transição referentes ao período de contestação, a qual estaria relacionada ao processo de autorização para a construção de gasodutos de transporte destinados ao atendimento de novos mercados consumidores, nos termos da regulação da ANP.

Os responsáveis por este AIR são os mesmos que assinam e aprovam o presente relatório, e a Superintendência de Infraestrutura e Movimentação da ANP estará diretamente envolvida na implementação da medida.

X – ALTERAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO DE RISCO DAS ATIVIDADES REGULADAS

A revisão pontual das Resoluções ANP nº 51/2013 e nº 11/2016, conforme alternativa normativa escolhida neste AIR para regulamentar o processo de oferta e contratação de capacidade, em gasodutos existentes, e o processo de chamada pública, para contratação de capacidade incremental, em gasodutos a serem construídos ou ampliados, e adequar a finalidade de chamada pública, em conformidade com a Nova Lei do Gás, não ensejará mudança da classificação de risco das atividades reguladas como nível III, nos termos da Resolução ANP nº 839, de 1º de março de 2021 (art. 8º, incisos XLVII, LI e LIII).

No entanto, após a implementação das alterações ora propostas, uma reavaliação da classificação de risco da atividade pode e deve ser considerada.

AELSON LOMONACO PEREIRA
Especialista em Regulação

ALESSANDRA SILVA MOURA
Especialista em Regulação

JULIANO BERNACCHI
Agente Público

KARINE ALVES DE SIQUEIRA
Especialista em Regulação

LUCIANA PERES PIMENTEL DE GAY GER
Especialista em Regulação

GUILHERME DE BIASI CORDEIRO
Coordenador de Acesso ao Transporte de Gás Natural

De acordo,

HELIO DA CUNHA BISAGGIO
Superintendente de Infraestrutura e Movimentação

[1] A Lei nº 11.909/2009 foi revogada pela Lei nº 14.134/2021.

[2] Os gasodutos de transporte, integrantes ou não de um sistema de transporte de gás natural, são os destinados à movimentação de gás natural ou à conexão de fontes de suprimento, conforme os critérios estabelecidos na Nova Lei do Gás, salvo quando caracterizados como gasodutos de transferência ou de escoamento da produção, podendo incluir estações de compressão, de medição, de redução de pressão, de recebimento, de entrega, de interconexão, entre outros complementos e componentes, nos termos da regulação da ANP.

[3] As novas modalidades de serviço de transporte não prejudicarão os direitos dos transportadores decorrentes dos contratos vigentes na data da publicação da Nova Lei do Gás.

[4] Na data de 9 de julho de 2019, foi firmado o TCC, entre a Petrobras e o CADE, no âmbito de investigações em curso sobre supostas condutas anticompetitivas da Petrobras no mercado de gás natural no Brasil, entre elas abuso de posição dominante e discriminação de concorrentes por meio da

fixação diferenciada de preços. Até a assinatura de seus respectivos ARFs, toda a capacidade firme de transporte nos gasodutos da NTS e da TAG estava contratada pela Petrobras, não havendo possibilidade de ofertá-las a outros carregadores. A delimitação do objeto do compromisso está descrita no item 1.1. do TCC, nos seguintes termos: “1.1 O presente Termo de Compromisso tem por objeto preservar e proteger as condições concorrenciais no mercado brasileiro de gás natural, por meio da realização de um conjunto de ações da COMPROMISSÁRIA [PETROBRAS] visando à abertura do mercado brasileiro de gás natural, incentivando a entrada de novos agentes econômicos no mercado de gás natural, bem como suspender e, caso cumpridas integralmente as obrigações nele previstas, arquivar em relação à PETROBRAS os Procedimentos Administrativos.”



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA PERES PIMENTEL DE GAY GER, Especialista em Regulação**, em 12/06/2023, às 08:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **ALESSANDRA SILVA MOURA, Especialista em Regulação**, em 12/06/2023, às 09:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **KARINE ALVES DE SIQUEIRA, Especialista em Regulação**, em 12/06/2023, às 12:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **JULIANO BERNACCHI, Agente Público S/CCT**, em 12/06/2023, às 12:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **AELSON LOMONACO PEREIRA, Especialista em Regulação**, em 12/06/2023, às 12:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **HELIO DA CUNHA BISAGGIO, Superintendente de Infraestrutura e Movimentação**, em 12/06/2023, às 16:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **GUILHERME DE BIASI CORDEIRO, Coordenador de Acesso a Transporte de Gás Natural**, em 12/06/2023, às 17:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.anp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3133683** e o código CRC **8BBA6AF4**.